

E17/110200
06 DE7 2007

pls 42
10



CONTRATO DE PROGRAMA

ANEXO I

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Ofício nº 0106/06

Belford Roxo, 19 de dezembro de 2006.


Senhora Prefeita,

Com o presente, encaminho a V.Ex.^a, para as providências cabíveis, autógrafo do seguinte Projeto:

- 01394/06 - Ementa: "Dispõe sobre o Plano Diretor e dá outras providências" – autoria: **PREFEITA MUNICIPAL**.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


REGINALDO GOMES
Presidente

À
Exm^a Sr^a
MARIA LUCIA NETTO DOS SANTOS
DD. Prefeita do Município de Belford Roxo – RJ.

*Arquivo
20/12/06*

JS

[Handwritten signatures and marks]

*EM 110200
06 DEZ 2007
ps 43*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

EM 116200

06 DEZ 2007

João Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2006.
*Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belford Roxo e dá
Outras Providências.*

Autora: Prefeita Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,

DECRETA:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor do Município de Belford Roxo.

§1º. O Plano Diretor é o principal instrumento da política de desenvolvimento urbano e ambiental de Belford Roxo, aplicável a todo o território municipal e referência obrigatória para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§2º. O Plano Diretor do Município de Belford Roxo deverá ser revisado em um prazo máximo de 10 (dez) anos.

§3º. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município deverão observar as diretrizes definidas no Plano Diretor, com a articulação da política tributária e financeira à política urbana e à prioridade dos investimentos apontados nesta Lei.

Art. 2º. O Plano Diretor do Município de Belford Roxo se fundamenta nos seguintes princípios:
I - prevalência do interesse coletivo sobre o individual;
II - proteção ao meio ambiente, segundo os princípios da política ambiental e da função social da propriedade;
III - inclusão social, mediante ampliação da oferta de terra urbana, moradia digna, infra-estrutura urbana, serviços e equipamentos públicos, trabalho e lazer para população de Belford Roxo, segundo os princípios da política urbana e da função social da propriedade;
IV - desenvolvimento econômico, segundo os princípios da sustentabilidade ambiental e de acordo com os interesses do desenvolvimento social;
V - gestão integrada e compartilhada do desenvolvimento de Belford Roxo, orientada pelas atividades de planejamento urbano.

Parágrafo Único. Para que a propriedade urbana cumpra sua função social, sua ocupação deverá estar em consonância com as políticas de planejamento e gestão territorial expressas neste Plano Diretor, ficando assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas nesta lei e no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257- Estatuto da Cidade, e os seguintes requisitos:

I - estar de acordo com a distribuição das modalidades de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade ou a sobrecarga da infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

EM 110200

06 DEZ 2007

JLS 43 P

- II - estar adequada a densidade populacional e o uso e ocupação dos imóveis aos condicionantes ambientais e à disponibilidade ou à possibilidade de adequação de infra-estrutura e serviços urbanos;
- III - promover operações que permitam implantação de infra-estrutura e de serviços públicos necessários pela intensificação da ocupação do solo e diversificação do seu uso;
- IV - incentivar o adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou imóveis subutilizados ou ociosos;
- V - contribuir para a regularização jurídica e a integração e melhoria urbana de assentamentos informais produzidos à margem das normas urbanísticas, especialmente favelas, loteamentos clandestinos inclusive em áreas de risco;
- VI - viabilizar os programas de preservação e recuperação paisagística e ambiental bem como do patrimônio cultural, artístico e histórico do município;
- VII - apresentar adequação às condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
- VIII - viabilizar o acesso à terra e ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;
- IX - apresentar características de uso e ocupação e operação que promovam o aproveitamento e utilização do solo urbana de forma compatíveis com a segurança e a saúde de seus usuários e vizinhos;
- X - contribuir para ampliar as alternativas de localização de novas atividades de geração de emprego renda principalmente nas áreas mais densas do município;
- XI - compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural.

Art. 3º. Os princípios orientadores e o processo participativo na elaboração deste Plano definiram os seguintes objetivos gerais para o desenvolvimento do Município de Belford Roxo:

- I - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, tendo como referência a qualidade ambiental;
- II - incorporar o componente ambiental no ordenamento do território, sobretudo para proteção de mananciais e recursos hídricos, matas, solos hidromórficos e sítios arqueológicos;
- III - buscar a universalização da mobilidade e acessibilidade urbana e a integração de todo o território do Município;
- IV - adotar o componente ambiental na definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, sobretudo referentes à capacidade de infra-estrutura urbana;
- V - qualificar a área central do Município de Belford Roxo e os demais espaços onde se concentra a população no território municipal, oferecendo condições de conforto ambiental e lazer;
- VI - favorecer o acesso à terra, à habitação, aos serviços urbanos e aos equipamentos públicos para toda população de Belford Roxo, estimulando os mercados acessíveis aos segmentos da população de baixa renda e promovendo oportunidades equânimes de bens e facilidades;
- VII - fortalecer o setor público e valorizar as funções de planejamento, articulação e controle, mediante o aperfeiçoamento administrativo, voltado para uma gestão de co-responsabilidade com apoio dos segmentos da sociedade e a participação da população nos processos de decisão e planejamento do desenvolvimento territorial.

Art. 4º. Em consonância com os objetivos gerais do Plano Diretor, e com o processo participativo de elaboração desta Lei, foram definidas as seguintes estratégias de desenvolvimento e políticas Públicas de Belford Roxo:

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2006. - ementa: "Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belford Roxo e dá Outras Providências".

Autora: Prefeita Municipal -



pb 46 p

- I - Potencialidades e Sustentabilidade das Atividades Econômicas;
- II - Desenvolvimento e Gestão;
- III - Inclusão Social e Cidadania;
- IV - Meio Ambiente e Saneamento;
- V - Habitação;
- VI - Mobilidade e Acessibilidade.

TÍTULO II
DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I
DAS POTENCIALIDADES E SUSTENTABILIDADE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I
Do Desenvolvimento Local e Regional

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 5º . O desenvolvimento econômico do Município deverá ser promovido com a adoção do princípio do desenvolvimento sustentável, para garantir a qualidade de vida da população atual de Belford Roxo e das futuras gerações.

Art. 6º . Para favorecer a instalação e o desenvolvimento de setores econômicos identificados com as potencialidades locais e fortalecer Belford Roxo como centro dinâmico regional, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I - integração das políticas econômicas municipais às estratégias de desenvolvimento regional, visando cooperação intermunicipal;
- II - incentivo às atividades econômicas que se integrem à produção local, visando a criação de efeitos multiplicadores na geração de renda e de emprego;
- III - incentivo à educação técnica e profissional nas áreas que promovam o desenvolvimento local e regional;
- IV - estímulo à inclusão social;
- V - promoção de parcerias público-privadas, com vistas ao desenvolvimento econômico local e regional;
- VI - apoio ao desenvolvimento das atividades econômicas originadas no próprio município, que beneficiem a geração de empreendimentos locais sustentáveis, priorizando a integração em cadeias e arranjos produtivos locais;
- VII - atração de novos empreendimentos e investimentos que atendam às exigências e princípios do desenvolvimento sustentável almejado pelo Município;
- VIII - apoio aos setores já instalados e fortalecimento de novos setores que tenham potencial para desenvolvimento no Município e na região.

Art. 7º . As diretrizes para o desenvolvimento local de Belford Roxo deverão ser implementadas mediante:

- I - adoção de mecanismos legais e técnicos que visem o desenvolvimento das vocações econômicas locais e regionais e possibilitem o apoio às empresas existentes no Município e a atração de novos empreendimentos;
- II - criação e consolidação de políticas e programas de desenvolvimento econômico, sintonizadas com os governos estadual e federal que venham ao encontro dos interesses da região;



47
10

- III - implantação de políticas e instrumentos que incentivem a formalização e a regularização do segmento de indústria, comércio e serviços;
- IV - reforma urbana e paisagística, estruturadora, para valorização da cidade de Belford Roxo no contexto do processo de desenvolvimento local;
- V - melhoria da infra-estrutura instalada e das condições logísticas;
- VI - fomento da instalação de atividades econômicas em espaços ociosos ou subutilizados, dotados de infra-estrutura;
- VII - compatibilização das normas de uso e ocupação do solo às estratégias de desenvolvimento;
- VIII - adequação dos processos produtivos às normas ambientais;
- IX - fomento de programas e projetos de desenvolvimento econômico associados a medidas e ações de cunho social;
- X - participação da comunidade nas discussões dos caminhos para o fortalecimento da economia da região;
- XI - implantação do sistema de informações das atividades produtivas, visando maximizar o aproveitamento dos recursos locais;
- XII - implantação de eixos de desenvolvimento e de condomínios empresariais;
- XIII - apoio à ampliação e modernização da infra-estrutura logística de âmbito local e regional;
- XIV - desenvolver relações regionais, nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como com organismos governamentais para estabelecer parcerias e convênios.

Art. 8º. A instalação de empresas produtivas no Município deverá ser precedida de análise pelos órgãos competentes, de modo a resguardar os interesses locais e garantir o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único. Na análise prévia prevista no *caput* deste artigo, deverão ser observados os seguintes aspectos:

- I - capacidade de geração de empregos diretos e indiretos no Município;
- II - aproveitamento de mão-de-obra local;
- III - qualificação profissional da mão-de-obra local;
- IV - engajamento da empresa em programas de qualidade e produtividade;
- V - contrapartidas ambientais, quando couber;
- VI - balanço social;
- VII - parceria institucional voltada para o fomento do desenvolvimento socioeconômico do Município.

Subseção II Novas Oportunidades

Art. 9º. Para tornar Belford Roxo um Município que ofereça oportunidades para a geração de trabalho, emprego e renda serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I - estímulo e apoio à criação de novas empresas e de novos negócios;
- II - incentivo à cultura do empreendedorismo, fomentando a criação de empreendimentos populares sustentáveis;
- III - incentivo e apoio à educação profissional e superior para a geração de mão-de-obra qualificada para empresas existentes e novas;
- IV - descentralização dos focos de desenvolvimento econômico para aproveitamento de mão-de-obra local;
- V - divulgação das atividades e oportunidades em âmbito municipal e regional.



Art. 10. As diretrizes voltadas para a criação de novas oportunidades em Belford Roxo, relativas à qualificação profissional, serão implementadas mediante:

- I - capacitação de pessoal para atuar em novos segmentos do mercado;
- II - apoio ao desenvolvimento de atividades de extensão universitária e à universidade aberta que possibilitem novas oportunidades de trabalho;
- III - estímulo aos setores empresariais para criação de programas de qualificação e de treinamento profissional;
- IV - parcerias com as esferas federal e estadual e com a iniciativa privada para ampliar e incentivar a oferta de educação profissional.

Art. 11. As diretrizes voltadas para criação de novas oportunidades em Belford Roxo relativas ao incentivo das pequenas empresas serão implementadas mediante:

- I - estímulo às atividades artesanais, apoiando a criação de associações e cooperativas para fortalecimento e otimização das atividades, inclusive sua comercialização, envolvendo a população;
- II - criação de medidas atrativas para regulamentação e orientação para formalização e regularização das atividades informais;
- III - articulação com os órgãos federais e estaduais competentes para a simplificação de procedimentos e trâmites para geração de novas micro e pequenas empresas no Município;
- IV - flexibilização nas exigências para localização das atividades não geradoras de impacto na vizinhança e regulamentação das atividades de empreendedores autônomos na lei de uso e ocupação do solo;
- V - apoio ao desenvolvimento dos bancos populares de crédito, favorecendo o acesso das empresas ao micro-crédito;
- VI - incentivo à formação de micro e pequenas empresas, através de parcerias com entidades privadas e empresas instaladas nos setores industriais;
- VII - fomento às entidades de classe na formulação de idéias criativas que possam gerar novos negócios e promover o desenvolvimento da região;
- VIII - parceria com entidades de classe para orientação sobre viabilidade econômica de pequenos negócios, visando a sustentabilidade dos empreendimentos já instalados e a oportunidade dos novos.

Art. 12. Estimular a implementação de programas de Formação, Capacitação e Qualificação de Mão-de-Obra, visando:

- a) estimular a criação de micro e pequenas empresas;
- b) atrair as pessoas não integradas no mercado formal;
- c) atender a demanda do mercado por profissionais preparados aos novos desafios tecnológicos;
- d) promover o empreendedorismo, nas instituições e nas empresas.

Seção II Da Indústria, Comércio, Serviços e Terceiro Setor

Art. 13. São diretrizes para fortalecer a indústria, o comércio, e os serviços:

- I - incentivo ao desenvolvimento e implantação de empresas e cooperativas de reciclagem e de aproveitamento de resíduos;
- II - fomento ao desenvolvimento de novas áreas para atividades industriais e de logística, comerciais e de serviços;



- III - apoio ao setor de comércio e de serviços que seja complementar às atividades desenvolvidas nas áreas industriais e empresariais;
- V - incentivar a criação do mercado popular;
- VI - incentivo à instalação de equipamentos de hospedagem;
- VII - apoio ao terceiro setor da economia em projetos voltados para o desenvolvimento, o empreendedorismo e a geração de emprego e renda.

Art. 14 . Para implementar as diretrizes relativas ao fortalecimento da indústria, do comércio, dos serviços e do terceiro setor deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - criação de novos pólos empresariais, de comércio e de serviços;
- II - criação de novas áreas industriais e de logística, respeitando as condições ambientais;
- III - formulação de políticas públicas e implementação de programas e instrumentos que visem o desenvolvimento de atividades produtivas, especialmente de incentivo e arrecadação de empresas que ampliem o potencial competitivo do Município;
- IV - incentivo à qualificação profissional, direcionada às atividades produtivas que tenham grande potencial empregador ou demandem mão-de-obra especializada;
- V - incentivar a criação de um calendário de feiras, exposições, seminários e fóruns;

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Seção I

Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 15 . Para preservar a qualidade do meio ambiente, potencializar e redistribuir os benefícios gerados pelo processo de urbanização, são diretrizes relativas ao uso e ocupação do solo urbano em Belford Roxo:

- I - consolidação das áreas urbanas já ocupadas, promovendo seu adensamento de acordo com a da infra-estrutura física e social ofertada;
- II - condicionamento da expansão urbana às reais demandas por novas áreas, à preservação ambiental e à capacidade de infra-estrutura;
- III - regulamentação das normas urbanísticas, de acordo com a vocação das áreas urbanas e da oferta de infra-estrutura física e social;
- IV - estímulo ao adensamento nas proximidades da rede estrutural da mobilidade, favorecendo os deslocamentos da população;
- V - condicionamento da intensidade de ocupação no lote urbano à capacidade de suporte do sistema viário;
- VI - controle da integridade e destinação das áreas públicas para instalação de infraestrutura social, especialmente quando provenientes de parcelamentos do solo urbano.

Art. 16 . As diretrizes para o uso e a ocupação do solo urbano serão implementadas mediante:

- I - definição de indicadores ambientais e urbanos para monitorar a expansão e a ocupação urbana;
- II - revisão das legislações urbanística e edilícia, do código de posturas e do Código Tributário, com base nas determinações desta Lei;
- III - qualificação do quadro de fiscais de obras, para atuação eficaz quanto ao cumprimento da legislação urbanística e edilícia.



Art. 17. Para controle da integridade e destinação das áreas públicas serão adotadas as seguintes medidas:

I - definição de critérios e parâmetros para destinação das áreas a serem doadas pelos empreendedores de novos parcelamentos, de modo a atender as necessidades por equipamentos sociais;

II - aperfeiçoamento da fiscalização sobre as áreas públicas a fim de preservar a sua destinação e ao mesmo tempo impedir a ocorrência de ocupações irregulares.

Art. 18. São diretrizes específicas para os usos e as atividades urbanas:

I - apoiar e monitorar a formação de novas centralidades complementares ao uso residencial nas áreas urbanas;

II - reforçar as centralidades existentes, compatibilizando-as com a necessidade de qualificação urbana;

III - controlar a instalação de empreendimentos e atividades públicas e privadas que possam causar impacto sobre o ambiente urbano, o trânsito e o sistema de transporte;

IV - controlar e monitorar as atividades potencialmente geradoras de impactos ambientais negativos, em articulação com órgãos estaduais e federais;

V - compatibilizar o licenciamento para instalação de atividades às exigências do licenciamento ambiental de acordo com a legislação aplicável.

Seção II

Da Qualificação e Do Conforto Ambiental Urbano

Art. 19. São diretrizes para a Qualificação e o Conforto Ambiental Urbano em Belford Roxo:

I - valorizar os aspectos peculiares da cidade, com o objetivo de promover a reforma urbanística e fortalecer a sua identidade como centro regional;

II - promover a ampliação de amenidades urbanas no município, requalificando os espaços urbanos e os equipamentos públicos em todo o território;

III - incentivar a realização de parcerias com empresas, instituições de pesquisa e ensino, organizações não governamentais, fundações, associações de moradores, federações, cooperativas populares e empresas, com a finalidade de apoiar programas, projetos e ações de qualificação ambiental e manutenção dos espaços públicos;

IV - cumprir a legislação federal aplicável referente à acessibilidade em todos os projetos e promover a adaptação do mobiliário urbano existente;

V - promover a requalificação de edificações desocupadas ou subutilizadas, para aproveitamento residencial ou outros usos adequados, inclusive com a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade.

Art. 20. A qualificação e o conforto ambiental urbano em Belford Roxo serão alcançados adotando-se as seguintes medidas:

I - implantação de projetos paisagísticos e urbanísticos na área central e nos centros de bairro;

II - criação de corredores verdes em eixos viários estruturantes;

III - ampliação de praças e áreas verdes e instalação de mobiliário urbano em todos os bairros;

IV - implementação de programas e campanhas de educação e conscientização para a conservação e manutenção dos locais públicos;

V - recuperação e requalificação das instalações de infra-estrutura urbana nos espaços públicos, incluindo a adoção de padrões para iluminação pública visando torná-la mais eficiente e em harmonia com a urbanização;

VI - equipar o Horto Municipal para ampliar a produção de mudas de espécies ambientalmente



HS SA

adequadas, destinadas aos projetos de arborização e de requalificação urbana;
VII - Elaborar e implementar o Plano Municipal de Qualificação Ambiental Urbana de Belford Roxo.

Subseção I Do Plano Municipal de Qualificação Ambiental Urbana

Art. 21. O Plano Municipal de Qualificação Ambiental Urbana é o principal instrumento viabilizador das diretrizes acima estabelecidas e deverá articular os projetos e ações destinadas a valorizar os aspectos peculiares de Belford Roxo e estruturar a reforma urbanística da cidade

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Qualificação Ambiental Urbana deverá ser elaborado e implementado pelos órgãos municipais responsáveis pelo controle urbano, pela infra-estrutura física e pela proteção do meio ambiente.

Art. 22. Para cumprir seus objetivos, o Plano Municipal de Qualificação Ambiental Urbana deverá envolver os seguintes aspectos:

- I - o tratamento paisagístico dos espaços públicos;
- II - a ampliação das áreas verdes e a arborização dos logradouros;
- III - a melhoria de qualidade e a padronização do mobiliário urbano e da sinalização;
- IV - a acessibilidade universal nos equipamentos públicos;
- V - o melhoramento das calçadas;
- VI - o tratamento adequado dos empachamentos das edificações, para evitar poluição visual das de empenas e fachadas.

Subseção II Áreas de Qualificação Ambiental Urbana

Art. 23. Áreas de Qualificação Ambiental Urbana são áreas prioritárias para execução de projetos de qualificação e revitalização, abrangidos pelo Plano de Qualificação Ambiental Urbana, permitindo tornar o Município de Belford Roxo diferenciado pela qualidade dos seus espaços.

Art. 24. Ficam identificadas, prioritariamente, as seguintes Áreas de Qualificação Ambiental Urbana:

- a) As áreas de acesso ao Município, abrangendo a Avenida Jorge Júlio da Costa Santos, a Rua Doutor Plínio Casado, a Avenida José Mariano Passos, a Avenida Presidente Kennedy, a avenida Automóvel Clube, a Estrada Belford Roxo, Estrada Jovelina, a Estrada do China, a Avenida Joaquim da Costa Lima;
- b) O Centro da Cidade na área do entorno da estação ferroviária;
- c) Os Centros de Bairro Heliópolis, Nova Aurora, Farrula, Nova Piam, Areia Branca, Barro Vermelho, Pauline, Bairro dos Ferreiras, Wona e Lote XV;
- d) As áreas ribeirinhas desocupadas, localizadas nos bairros ao longo dos rios e córregos que cortam o município;
- e) A áreas sujeitas a inundações, situadas nos bairros ao longo dos rios e córregos que cortam o município;
- f) Os eixos viários estruturantes.

Parágrafo Único. Outras Áreas de Qualificação Ambiental Urbana poderão ser instituídas por ato do Executivo Municipal, observando as demandas da população.



ju 52
P

Seção III
Da Valorização da Identidade do Município

Art. 25. São diretrizes para valorização da identidade do Município:

- I - conhecer, valorizar, revitalizar e divulgar o patrimônio material e imaterial do Município;
- II - explorar costumes – músicas, tradições e danças - e datas festivas do Município;
- III - sinalizar e identificar os limites municipais;
- IV - delimitar as áreas de antigas fazendas, hoje encravadas no meio urbano;
- V - identificar prédios de valor histórico e cultural.

Art. 26. A valorização da identidade municipal acontecerá através de:

- I - implantação de marcos nas áreas limítrofes do município;
- II - qualificação ambiental das ruas e avenidas que marcam as entradas no território do Município;
- III - criação do calendário das festas municipais;
- IV - adequação dos espaços públicos dos centros de bairro para a realização de eventos;
- V - divulgação das ações governamentais e particulares que promovam o meio ambiente, a cultura, o lazer e o esporte no Município;
- VI - estudos para a delimitação das áreas do Sítio Real, da Fazenda Boa Esperança e da Fazenda do Brejo como de interesse histórico-cultural;
- VII - promover estudos visando o tombamento da sede da Fazenda do Brejo;
- VIII - promoção do sítio arqueológico localizado na sede do IAB-Instituto de Arqueologia do Brasil como de interesse turístico e cultural.

CAPÍTULO III
DA INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Seção I
Do Desenvolvimento Social e da Integração Setorial

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 27 O desenvolvimento social de Belford Roxo será alcançado com a inclusão social da população e a promoção da cidadania de forma permanente e contínua, para atender aos diversos segmentos da sociedade.

Art. 28 O acesso aos benefícios sociais e ao pleno exercício da cidadania da população será obtido com o desenvolvimento e fortalecimento institucional do Município, segundo as seguintes diretrizes:

- I - ampliação dos canais de articulação e comunicação entre governo e sociedade;
- II - fortalecimento e integração dos conselhos municipais da área social;
- III - integração intersetorial das políticas locais;
- IV - extensão das políticas públicas voltadas para o atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único. A vulnerabilidade social é entendida como a incapacidade dos indivíduos, famílias e/ou comunidades para aproveitar-se das oportunidades disponíveis para garantir sua sobrevivência e bem-estar.



Art. 29 Para ampliar a inclusão social e a cidadania da população de Belford Roxo serão adotadas as seguintes medidas:

- I - identificação das demandas setoriais da população para melhores resultados das políticas sociais;
- II - planejamento e organização continuada do atendimento sócio-assistencial, através da rede física de proteção social, conforme princípios definidos pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – através do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – e Política Nacional de Assistência Social. – PNAS.
- III - implantação do Banco de Dados Sociais utilizando os dados do cadastramento único de benefícios federais para levantamento do perfil e da demanda, visando sua aplicação nas políticas públicas sociais;
- IV - apoio às iniciativas do setor privado, de trabalho social, destinadas à promoção da cidadania e inclusão social;
- V - promoção de parcerias com as instituições de ensino superior para desenvolvimento de estudos e programas que contribuam com a inclusão social e a promoção da cidadania;
- VI - realização de campanhas de caráter preventivo nas áreas de saúde, educação, segurança pública, desarmamento e violência doméstica;
- VII - ações educativas nas instituições de ensino e comunidades urbanas, que incluam matérias de interesse para a formação cidadã.

Art. 30 Para inclusão social de pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - apoio e incentivo aos projetos destinados a ampliar o acesso à educação, saúde, cultura, lazer, esportes, trabalho e transporte coletivo, por parte das pessoas com deficiência, idosos, criança e adolescentes;
- II - apoio e fortalecimento aos programas de inclusão social de crianças e adolescentes em conflito com a lei;
- III - criação de programas e projetos que promovam a inclusão e/ou reintegração de pessoas portadoras de necessidades especiais, e/ou idosos, no mercado de trabalho;
- IV - implementação da rede municipal de proteção e defesa da pessoa idosa;
- V - apoio à formação de grupos de convivência de pessoas idosas ou com deficiência;
- VI - criação de um serviço de orientação jurídica;
- VII - oferta de cursos à população idosa e à população com deficiência;
- VIII - implantação do centro de atendimento a pessoas com deficiência;
- IX - criação e implantação de abrigos comunitários para crianças e adolescentes, diretamente ou através de convênios.

Subseção II Dos Centros de Referências de Atendimento Social

Art. 31. Para melhorar o atendimento social da população de Belford Roxo e facilitar o desenvolvimento e o acompanhamento das ações sociais, deverá ser ampliada e fortalecida a ação dos Centros de Referências de Atendimento Social – CRAS.

Art. 32. Os Centros de Referências de Atendimento Social - CRAS são espaços físicos onde o Município presta atendimento sócio-assistencial e promove a articulação dos serviços disponíveis localmente.



Handwritten signature and initials in blue ink.

Seção II
Da Saúde

Art. 33. Deverá ser garantido o acesso de toda a população do Município de Belford Roxo ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção e controle.

Art. 34. São diretrizes para a Política Municipal de Saúde:

I - ampliação e qualificação da oferta de serviços de saúde, por meio de:

- a) readequação do quadro de recursos humanos;
- b) redimensionamento da rede municipal de saúde, conforme necessidade estabelecida por critérios técnicos e parâmetros da legislação federal relativa à produção e cobertura de serviços;
- c) reorganização da rede de serviços e reorientação do modelo de atenção à saúde, garantindo atendimento à população conforme a necessidade identificada.

II - articulação intersetorial para promoção do desenvolvimento sustentável das ações na rede de saúde, através de hábitos capazes de reduzir a incidência de doenças na população, tais como:

- a) alimentação saudável;
- b) prática de atividades físicas;
- c) prevenção e controle do tabagismo e do alcoolismo;
- d) redução da morbi-mortalidade em decorrência do uso abusivo de drogas e acidentes de trânsito;
- e) viabilizar núcleo de apoio de combate à violência;

III - fortalecimento e articulação das ações de regulação, controle, avaliação e auditoria do setor de saúde;

IV - adequação da infra-estrutura instalada para implantar sistema de tecnologia de informação georeferenciada, de forma democrática e em tempo oportuno, conforme diretrizes da legislação federal aplicável;

V - articulação e fortalecimento das ações de Vigilância em Saúde e adequação de sua infra-estrutura, incluindo os serviços de:

- a) Vigilância Sanitária;
- b) Vigilância Epidemiológica;
- c) Controle de Zoonoses, Endemias e Vetores.

Parágrafo Único. Na revisão dos limites territoriais das áreas de abrangência dos serviços de saúde, deverão ser levadas em consideração as delimitações das Unidades de Planejamento e Gestão Urbana previstas nesta Lei.

Art. 35. As diretrizes na área da saúde deverão ser implantadas ou implementadas com a adoção das seguintes medidas:

I - adequação do sistema de compra, distribuição, armazenamento e dispensação de medicamentos;

II - implantação da Política de Saúde do Trabalhador;

III - implantação da Política de Informação e Comunicação em Saúde;

IV - Desenvolvimento de ações e projetos para a Política de Segurança Alimentar;

V - ampliação de serviços centrados na melhoria da qualidade de vida dos portadores de transtorno mental, promovendo sua reabilitação e inserção social, nos diversos níveis de atenção, conforme diretrizes da Política Nacional de Saúde;

VI - controle e erradicação de doenças e agravos, monitoramento de situações de risco e eventos inusitados;

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.



EA/110200
06 DEZ 2007
Jus SS

- VII - definição de Política de Educação Permanente em articulação com as instituições formadoras, controle social e trabalhadores em Saúde;
- VIII - desenvolvimento de ações e projetos de assistência e promoção da saúde do trabalhador;
- IX - promoção da gestão participativa do SUS municipal, através da realização de conferências, planejamento ascendente;
- X - adequação da infra-estrutura para Ouvidoria do SUS Municipal, conforme normatização da legislação federal aplicável;
- XI - implementação do projeto de comunicação e difusão das ações e serviços de saúde.

Seção III Da Educação

Art. 36. Para o desenvolvimento da educação no Município, será adotada uma política educacional voltada para:

- I - formação de cidadãos participativos, capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II - desenvolvimento social e inserção no mercado de trabalho.

Art. 37. O desenvolvimento educacional do Município, que garanta o pleno desenvolvimento da pessoa e a formação em creches, pré-escolas e no ensino fundamental, contribuindo para o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos será implementado através das seguintes diretrizes:

- I - garantir a toda a população em idade escolar, residente no Município, o atendimento na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;
- II - melhorar a oferta da Educação Infantil em creches (6 meses a 3 anos e 11 meses) e pré-escola (4 anos a 5 anos e 11 meses), atendendo a todos os bairros;
- III - garantir o Ensino de qualidade na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;
- IV - estimular a criação de escolas comunitárias, proporcionando assistência, se necessário, e incentivar sua integração com a rede pública convencional;
- V - continuar o processo de valorização dos profissionais da Educação, oferecendo oportunidades de capacitação profissional e a atualização constante do plano de cargos e salários;
- VI - participar das ações comunitárias que tenham como objetivo precípua o oferecimento de atividades pedagógicas nas Unidades Escolares na Rede Municipal de Ensino;
- VII - priorizar as regiões de maior carência do Município nos investimentos direcionados para a construção de unidades escolares;
- VIII - promover meios de garantir a locomoção das crianças até as escolas e suas residências.

Art. 38. Para que o Município contribua na extensão da oferta do direito básico à educação, a todos os segmentos da população, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - promover o acesso à educação de jovens com defasagem de idade/escolaridade à rede regular de ensino;
- II - promover cursos de qualificação destinados à população adulta;
- III - promover meios para a implantação da universidade pública no Município em parceria com os governos estadual e federal;
- IV - ampliar o acesso à informação educacional e cultural nos bairros.



- Art. 39.** Para implementar as diretrizes previstas serão adotadas as seguintes medidas gerais:
- I - promoção de estudos da secretaria competente em conjunto com setores da sociedade local e outras esferas de governo e demais órgãos que possam contribuir na melhoria da oferta dos serviços educacionais, através do Planejamento Estratégico da Educação Infantil e Fundamental.
 - II - promoção de parcerias entre o sistema educacional federal, estadual e municipal e iniciativa privada, para ampliar a oferta de educação e profissionalização;
 - III - manutenção do entendimento já existente com o setor de transporte coletivo, dando continuidade ao passe escolar;
 - IV - avaliação permanente da rede física do ensino municipal de maneira a atender à demanda educacional;
 - V - instalação e manutenção nas instituições de ensino dos equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades escolares;
 - VI - redimensionamento dos espaços das bibliotecas escolares e atualização e ampliação do acervo bibliográfico nas escolas, como meio de incentivar a leitura e a pesquisa;

Seção IV Da Cultura

- Art. 40.** Para o desenvolvimento cultural da população de Belford Roxo e valorização de seu patrimônio histórico, cultural e artístico deverá ser estabelecida uma política cultural com as seguintes diretrizes:
- I - universalização e ampliação do acesso à cultura;
 - II - preservação e proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico de Belford Roxo;
 - III - valorização da cultura local;
 - IV - ampliação dos canais de participação da sociedade na política de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
 - V - incentivo às parcerias com a iniciativa público-privada;
 - VI - conscientização da população sobre a importância da preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
 - VII - apoio às iniciativas comunitárias que reúnam as atividades culturais e de lazer;
 - VIII - incentivo aos espetáculos culturais, musicais, teatrais, de dança e outras expressões artísticas;
 - IX - garantir o acesso à cultura às pessoas portadoras de necessidades especiais e às pessoas idosas;
 - X - promoção de atividades que despertem o interesse das crianças e dos jovens para a cultura;
 - XI - ampliação e captação de novos recursos para aplicação no desenvolvimento cultural.

- Art. 41.** A proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município de Belford Roxo serão obtidas mediante a adoção das seguintes medidas:
- I - fortalecimento da Casa de Cultura de Belford Roxo;
 - II - delimitação, com base em estudos prévios, das áreas históricas da cidade a fim de caracterizá-las e protegê-las por lei;
 - III - elaboração, implantação e implementação de um plano específico para inclusão do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município na rota turística nacional;
 - IV - utilização dos instrumentos da política urbana, previstos nesta Lei, visando preservar o patrimônio histórico, artístico e cultural;
 - V - promoção e divulgação dos bens, móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, já tombados, nos veículos de comunicação do Município;



VI - implantação de um banco de dados sobre o acervo histórico, cultural e artístico do município e sua disponibilização à consulta da população.

Art. 42. O estímulo às atividades culturais no Município será obtidas com a adoção das seguintes medidas:

- I - apoio e incentivo aos projetos de cinema, teatro, artes plásticas e outras expressões artísticas de âmbito estadual e nacional;
- II - apoio às iniciativas e projetos que valorizem e difundam a cultura local;
- III - promoção de parcerias com o setor privado para ampliação de projetos culturais;
- IV - apoio a projetos voltados às pessoas com necessidades especiais, pessoas idosas, jovens e crianças;
- V - ampliação da Biblioteca Municipal;
- VI - apoio e promoção do lançamento de livros de escritores locais, bem como de monografias e teses de mestrado e doutorado sobre o Município;
- VII - realização de oficinas para o desenvolvimento de artes plásticas, cênicas, circense e outras expressões artísticas;
- VIII - promoção e apoio às exposições coletivas e individuais de artistas locais e convidados;
- IX - participação e promoção de atividades comemorativas vinculadas ao Município;
- X - criação do Conselho Cultural;
- XI - promoção de exposições fotográficas de interesse histórico, artístico e cultural;
- XII - apoio à programas estaduais e federais de incentivo à cultura;
- XIII - incentivo à pesquisa histórica sobre o Município;
- XIV - fomento à implantação de lonas culturais.

Art. 43. A melhoria e ampliação do atendimento à população da rede de serviços e equipamentos voltados para a cultura se darão mediante:

- I - instalação de equipamentos e ampliação do acervo das bibliotecas;
- II - criação de espaços culturais para apresentação de manifestações da cultura popular e para a realização de oficinas.

Seção IV Do Esporte e Lazer

Art. 44. O incentivo às práticas de atividades esportivas e acesso ao lazer como forma de inclusão social da população de Belford Roxo serão obtidas a partir das seguintes diretrizes:

- I - elaboração e implementação de política municipal específica para o lazer e o desporto;
- II - manutenção e ampliação de programas de lazer e para as diversas modalidades esportivas, individuais e coletivas, voltados para crianças, jovens e adultos, inclusive em situação de vulnerabilidade social, pessoas idosas e com deficiência;
- III - ampliação das parcerias com órgãos públicos, organizações não governamentais, empresas e instituições de ensino superior, para a implantação de projetos.

Art. 45. As diretrizes para incentivar e incrementar as práticas esportivas e de lazer para a população serão implementadas através das seguintes medidas:

- I - apoio aos projetos municipais, estaduais e federais já existentes de esporte e lazer em todas as suas modalidades;
- II - implantação de novos projetos, conforme demandas populares;
- III - apoio aos jogos interbairros e campeonatos intermunicipais;



- IV - incentivo e apoio à participação de desportistas de Belford Roxo nas competições locais e em todo o país;
- V - ampliação da rede de participantes nos jogos escolares;
- VI - promoção e incentivo à realização de jogos e torneios paraolímpicos.

Art. 46. A melhoria e ampliação do atendimento à população da rede de serviços e equipamentos voltados para os esportes e o lazer se darão mediante:

- I - melhoria e ampliação do número de praças e espaços de lazer urbano, de acordo com a demanda dos moradores, com instalação de equipamentos para a prática de esporte e lazer;
- II - instalação de equipamentos para a prática de esporte e lazer nos centros sociais e nas escolas localizadas em bairros carentes, estendendo o tipo de trabalho já realizado na Vila Olímpica.

Seção VI Da Segurança Pública

Art. 47. Para maior segurança da população e para a redução gradual dos índices de violência e criminalidade no Município de Belford Roxo deverão ser adotadas as seguintes estratégias:

- I - fortalecimento e integração das diversas instituições que tratam da segurança pública da população, em especial articulação com o governo Estadual e Federal;
- II - respeito e garantia aos direitos humanos;
- III - fortalecimento da Defesa Civil do Município;
- IV - ampliação dos sistemas de prevenção, controle e combate à violência urbana;

Art. 48. Como medidas preventivas serão adotadas as seguintes providências:

- I - envolver os organismos de segurança municipal em programas educativos;
- II - promover campanhas de segurança pública preventiva e educativa;
- III - promover ações educativas para prevenção e contenção da violência;
- IV - apoiar às ações de qualificação profissional do contingente da Guarda Municipal;
- V - capacitar e instalar os equipamentos necessários para a Guarda Municipal prevenir e combater a criminalidade, nos limites de sua competência.

Art. 49. Para a melhoria dos serviços de segurança pública e maior integração entre os diversos órgãos públicos serão adotadas as seguintes medidas:

- I - ampliação do sistema de segurança nos equipamentos públicos sociais;
- II - promoção da integração entre a Guarda Municipal, a Polícia Civil e Militar;
- III - promoção da integração das ações com o Ministério Público e o Poder Judiciário;
- IV - implantação e revisão periódica do Plano de Segurança Pública Municipal;
- V - implementação do sistema de fiscalização e controle das ações em segurança pública periodicamente;
- VI - promoção da revisão, atualização e consolidação da legislação municipal em segurança pública;
- VII - criação do núcleo científico, tecnológico e social de segurança pública em parceria com a sociedade civil organizada e a área de segurança municipal com o objetivo de desenvolver ações na área de segurança pública.

Art. 50. Visando o fortalecimento da Defesa Civil do Município deverão ser adotadas as seguintes ações:

- I - capacitação e instrumentalização do órgão municipal da defesa civil;
- II - apoio às ações típicas dos órgãos de defesa civil para o cumprimento de suas atribuições.



CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Seção I
Dos Objetivos e Diretrizes Gerais

Art. 51. A política de municipal de meio ambiente e saneamento deverá abranger os seguintes aspectos:

- I - abastecimento da água;
- II - esgotamento sanitário;
- III - drenagem;
- IV - coleta e destino de resíduos sólidos, estimulando a coleta seletiva em parceria com o Poder Público e as Organizações Não Governamentais e Associações de Bairro;
- V - proteção ambiental.

Art. 52. São objetivos gerais da política de meio ambiente e saneamento para o Município de Belford Roxo:

- I - adotar visão integrada para as políticas públicas de saneamento básico, gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- II - promover a participação popular nas medidas para conservação, melhoria e aproveitamento do meio ambiente;
- III - incorporar o componente ambiental na educação formal e informal no Município.

Art. 53. São diretrizes gerais para a gestão da política de meio ambiente e saneamento básico:

- I - controle e gerenciamento dos recursos hídricos do Município, em articulação com órgãos estaduais e federais;
- II - redução das deficiências dos serviços urbanos que geram impactos negativos na qualidade de vida da população;
- III - proteção, recuperação e desenvolvimento dos ambientes urbanos;
- IV - criação do Conselho de Saneamento Municipal.

Seção II
Do controle e Gerenciamento dos Recursos Hídricos

Art. 54. Para garantir a disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, o Município deverá:

- I - proteger áreas de mananciais;
- II - preservar as áreas de nascentes existentes no Município;
- III - monitorar a qualidade das águas dos rios Botas e Sarapuí e dos córregos e arroios existentes no Município, mitigando o despejo de resíduos através da Política de Saneamento, compartilhando ações junto ao Estado e a União;
- IV - evitar a contaminação das águas através do controle das atividades potencialmente poluidoras.

Art. 55. São medidas específicas para a proteção de área de recarga do lençol freático em Belford Roxo:

- I - identificação e mapeamento das nascentes existentes no Município;
- II - reflorestamento e proteção das nascentes existentes;



EP/110200
06 DEZ 2007
Fus 69

- III - articulação com o governo estadual e municípios vizinhos para a proteção e a recuperação ambiental das bacias hidrográficas compartilhadas;
- IV - preservação das margens dos rios, através de recuperação de mata ciliar;
- V - monitoramento do rebaixamento do lençol freático, bem como da limpeza de fossas, da contaminação do lençol freático e das zonas de despejo de esgoto e lixo;
- VI - fiscalização da contaminação das águas;
- VII - fiscalização e controle da abertura e bombeamento de poços;
- VIII - melhoria do sistema de fiscalização das indústrias com potencial poluente com análise da contaminação eventualmente provocada por seus processos.

Seção III Do Controle das Enchentes

Art. 56. Para controlar as enchentes e reduzir seus efeitos em Belford Roxo, o poder público municipal deverá:

- I - desenvolver Plano Integrado de Drenagem Urbana, como parte do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- II - desenvolver Plano de Contingência baseado em sistema de alerta e previsão de enchentes;
- III - priorizar, na política e nos programas habitacionais do Município, a remoção de população das áreas de risco, com sua relocação para locais próximos e seguros;
- IV - promover a educação ambiental em toda a rede de ensino, a partir da rede municipal, com programa que enfatize a preservação do patrimônio ambiental, de micro-bacias hidrográficas, a minimização de geração de resíduos e o estímulo aos processos de reciclagem e não desperdício.

Art. 57. São medidas para prevenir as enchentes e evitar os efeitos causados pelas chuvas e temporais:

- I - limpeza e desobstrução permanente do sistema existente de drenagem urbana;
- II - ampliação dos dispositivos e equipamentos de drenagem nos logradouros públicos;
- III - promoção continuada da limpeza das ruas, da coleta e da disposição final do lixo;
- IV - criação de áreas verdes e parques nos espaço urbanos, visando o aumento da área permeável;
- V - incentivo ao aumento das áreas permeáveis e arborização nos lotes;
- VI - controle do aterramento dos brejais, lagoas e lotes;
- VII - controle efetivo das construções nas margens dos rios, impossibilitando legalizações de casas construídas irregularmente;
- VIII - implantação de sistema de alerta e previsão meteorológica;
- IX - estudos para implantação de Estação Meteorológica;
- X - ação consorciada regional com apoio dos governos federal e estadual.

Seção IV Da Proteção Ambiental

Art 58. Para proteger as áreas de interesse ambiental deverão ser adotadas as seguinte diretrizes específicas:

- I - desenvolver Plano de Integrado de Recuperação Ambiental, como parte do Plano de Estruturação e Qualificação Ambiental de Belford Roxo;
- II - preservar áreas impróprias à urbanização e de interesse ambiental e paisagístico;
- III - propiciar o surgimento de áreas amenas, evitando ou corrigindo distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;



fls 67

IV - garantir e definir as áreas de interesse para a preservação.

Art. 59. A implementação das diretrizes de proteção e recuperação das áreas de interesse ambiental se dará mediante:

- I - preservação das áreas das coroas dos morros, notadamente aquelas não submetidas à ocupação urbana, promovendo a manutenção e reflorestamento onde couber;
- II - recuperação de áreas degradadas pela atividade de extração mineral;
- III - estudo de implantação de reflorestamento nas áreas sugeridas pelo órgão estadual afeto ao assunto.

Seção V

Do Saneamento Ambiental

Art. 60. Para melhorar as condições de saneamento básico no Município deverão ser adotadas as seguintes diretrizes gerais:

- I - planejar a oferta universal de saneamento básico –água, esgoto e drenagem urbana;
- II - rever contrato com a concessionária de água e esgoto no Estado do Rio de Janeiro, firmando compromisso com a realização de metas a serem cumpridas com prazos definidos, visando a universalização do fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotos;
- III - articular planos e projetos municipais com planos e projetos estaduais e federais, visando a melhoria dos serviços de saneamento básico;
- IV - desenvolver ações e instrumentos que promovam a redução, o tratamento e a disposição final de lixo.

Seção VI

Do Abastecimento de Água

Art. 61. Para melhorar a oferta de água tratada em todo o território deverão ser adotadas as seguintes diretrizes específicas:

- I - incluir a oferta universal de água no Plano Municipal de Saneamento Ambiental, observando o contido no Inciso II do art. 60 desta Lei;
- II - diminuir possíveis perdas no sistema existente;
- III - otimizar a operação do sistema existente.

Art. 62. A garantia da qualidade e da freqüência do abastecimento de água em Belford Roxo se dará mediante:

- I - fiscalização do uso e licenciamento de poços de captação de água;
- II - auditamento do controle da qualidade da água produzida e distribuída e das práticas operacionais adotadas;
- III - recebimento de queixas referentes às características da água e seu fornecimento, para a adoção das providências pertinentes;
- IV - incluir no instrumento previsto no Inciso II do art. 60 desta Lei Complementar, a criação e manutenção de macro-medição sobre a vazão da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados para o pronto acesso e consulta pública;
- V - promoção e articulação institucional entre a concessionária de água e esgotos e os órgãos ou entidades responsáveis pela prevenção da saúde pública e meio ambiente para a integração de ações relativas à água distribuída à população.



fls 67

Seção VII
Do Esgotamento Sanitário

Art. 63. São diretrizes específicas para o sistema de esgotamento sanitário do Município:
I - desenvolver Plano Integrado de Esgotamento Sanitário, como parte do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
II - garantir o cumprimento de parâmetros técnicos para o esgotamento sanitário em todo o Município.

Art. 64. As diretrizes para o controle do sistema de esgotamento sanitário serão implementadas mediante:
I - elaboração, em conjunto com a concessionária de água e esgotos, de estudos técnicos para implantação das redes e reserva de áreas para instalação de estações de tratamento de esgotos;
II - estudo e aplicação de soluções alternativas para atendimento às necessidades de esgotamento sanitário em áreas não atendidas pela coleta de esgotos;
III - investimento em desenvolvimento tecnológico em busca de alternativas viáveis para a solução de problemas de saneamento básico;
IV - obrigatoriedade de dispositivos de esgotamento sanitário para licenciamento de loteamentos ou execução de obras;
V - fiscalizar junto à concessionária, de forma integrada, o funcionamento das estações de tratamento de esgoto.

Seção VIII
Da Drenagem de Águas Pluviais

Art 65. São diretrizes específicas para a gestão e controle da drenagem das águas pluviais:
I - desenvolver Plano Integrado de Drenagem Urbana, como parte do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
II - controlar a drenagem urbana contemplando, prioritariamente, as bacias hidrográficas das áreas ocupadas.

Art. 66. São medidas para a implantação e o controle da drenagem:
I - estudo de ampliação da rede de microdrenagem urbana, contemplando prioritariamente as áreas de microbacias hidrográficas mais densamente ocupadas;
II - ação continuada dos serviços de meso e microdrenagem, sob responsabilidade do município, e, interação com outras esferas de governo para os serviços de macrodrenagem;
III - ação consorciada regional na gestão das bacias hidrográficas.

Seção IX
Da Coleta, Tratamento e Destino Final de Resíduos

Art. 67. São diretrizes específicas para o sistema de coleta, tratamento e destino final de lixo:
I - adotar Plano Integrado de Gestão de Resíduos, como parte do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
II - desenvolver ações e instrumentos que promovam a redução dos resíduos;
III - melhorar o sistema de coleta de lixo;
IV - instalar o complexo de tratamento e disposição final de resíduos;
V - realizar a recuperação ambiental das áreas dos antigos aterros sanitários.



João 630

Art. 68. A gestão integrada dos resíduos será implementada mediante:

- I - universalização dos serviços, através da criação de Política de tratamento de Resíduos Sólidos;
- II - implementação gradativa da coleta seletiva no Município, com o fortalecimento das parcerias entre o Poder Público e as Comunidades;
- III - instalação de caçambas nos logradouros públicos não atingidos pelo sistema motorizado de coleta;
- IV - implementação do treinamento para os catadores de materiais recicláveis, bem como o apoio à criação de cooperativas, associações e organizações não governamentais de catadores de lixo;
- V - regulamentação da colocação e implantação de lixeiras nos espaços públicos e privados.

**CAPÍTULO V
DA HABITAÇÃO
Seção I
Dos Conceitos Básicos**

Art. 69. Toda habitação deverá dispor de condições de higiene e segurança que permita saúde e bem-estar à população, e ser atendida por infra-estrutura, serviços urbanos e equipamentos sociais básicos.

Art. 70. Entende-se por habitação de interesse social em Belford Roxo, aquela destinada a famílias com renda de até 6 (seis) salários mínimos mensais, para atendimento prioritário por programas habitacionais, podendo ou não, se tratar de habitações situadas em assentamentos subnormais.

Art. 71. Entende-se por assentamento subnormal em Belford Roxo, o loteamento ou assentamento irregular sob o ponto de vista urbanístico e jurídico-fundiário, carente de infra-estrutura urbana e serviços sociais, onde em diversos casos estão localizadas moradias rústicas e improvisadas.

§1º. Consideram-se assentamentos subnormais em Belford Roxo as áreas que apresentam as seguintes situações, além dos listados no **anexo 3**:

I - moradias situadas em áreas de risco passíveis de serem regularizadas ou não, quais sejam:

- a) sujeitas a inundações;
- b) às margens de rios e outros cursos d'água;
- c) de influência de rodovias e ferrovias;
- d) sob linhas de transmissão de energia elétrica;
- e) em áreas de preservação ambiental ou preservação permanente, conforme definidas na legislação ambiental.

II - moradias irregulares sob o ponto de vista urbanístico ou fundiário, em uma ou mais das seguintes condições:

- a) ausência ou insuficiência de infra-estrutura urbana e de equipamentos sociais;
- b) ausência de titularidade.

III - moradias precárias que necessitam de melhorias por apresentarem uma das seguintes características:

- a) não dispor de unidade sanitária e de instalações hidráulicas e elétricas adequadas;
- b) serem construídas com materiais rústicos e improvisados, de modo a apresentarem inadequação à segurança, às condições térmicas, à salubridade e aos materiais utilizados;



jsb

- c) estarem sujeitas à coabitação;
- d) estarem sujeitas ao adensamento habitacional excessivo.

§2º. Considera-se adensamento excessivo da moradia aquela que possua mais de 3 (três) pessoas utilizando como dormitório um mesmo cômodo.

§3º. Considera-se coabitação mais de 1 (uma) família residindo em uma moradia.

Art. 72. Áreas Especiais de Interesse Social são as áreas públicas ou privadas destinadas prioritariamente ao atendimento qualificado da habitação de interesse social para a população.

§1º. As prioridades para o desenvolvimento de programas e ações nas Áreas Especiais de Interesse Social serão definidas no processo de planejamento dos programas habitacionais a serem implementados.

§2º. A delimitação das Áreas Especiais de Interesse Social será estabelecida na Lei de Zoneamento.

Art. 73. Os programas socioeconômicos do Município que atendem ao desenvolvimento das comunidades deverão se articular e dar apoio aos programas e às ações executados na área habitacional.

Art. 74. Os Centros de Referências de Atendimento Social poderão ser utilizados para aglutinar, apoiar e disseminar os programas e as ações executados na área habitacional.

Seção II Dos Objetivos e Diretrizes Gerais

Art. 75. A política habitacional do Município visa assegurar o direito social à moradia, a fim de:

- I - reduzir o déficit habitacional - qualitativo e quantitativo - através da oferta de novas moradias e de lotes urbanizados;
- II - melhorar as condições das moradias precárias;
- III - identificar e promover ações visando eliminar as situações de risco para os moradores;
- IV - promover a regularização urbanística e fundiária dos loteamentos irregulares ou clandestinos;
- V - incentivar a busca por sistemas e métodos construtivos que possam reduzir o custo da construção de habitações de interesse social.

Art. 76. Na implementação da gestão da habitação no Município de Belford Roxo serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I - promoção de política habitacional participativa, includente e integrada às demais políticas setoriais, em especial às políticas de inclusão social e de desenvolvimento urbano;
- II - atendimento prioritário às famílias de renda mensal até 6 (seis) salários mínimos, em situações de risco, de precariedade da moradia ou de irregularidade urbanística e fundiária;
- III - incremento na captação de recursos financeiros e aumento de áreas para fins habitacionais.



Art. 77. As diretrizes relativas à gestão da habitação em Belford Roxo deverão ser implementadas mediante:

- I - associação entre as iniciativas habitacionais e os programas sociais e de geração de trabalho e renda;
- II - estabelecimento de parcerias com órgãos públicos estaduais e federais, organizações não governamentais, entidades educacionais, fundações, instituições e associações comunitárias para promoção de soluções inovadoras que otimizem os recursos e respeitem a cultura local;
- III - implantação de programas habitacionais que atendam às necessidades e ao déficit do setor, através da oferta de lotes urbanizados, construção de novas moradias, regularização fundiária, melhorias habitacionais e eliminação do risco na moradia;
- IV - adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS;
- V - fortalecimento da atuação do Conselho Municipal de Habitação para que, em conformidade com o SNHIS, seja ampliado o processo de participação da sociedade no estabelecimento de critérios para priorizar o atendimento às necessidades habitacionais;
- VI - criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, e constituição do Conselho Gestor do FMHIS, para ampliar os recursos para a área habitacional;
- VII - destinação de recursos obtidos com a aplicação de instrumentos da política urbana previstos nesta Lei, para o FMHIS de forma a subsidiar os programas de produção de novas moradias e regularização fundiária e urbanística nas áreas definidas como Áreas Especial de Interesse Social - AEIS;
- VIII - elaboração de Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- IX - elaboração de Plano Municipal de Regularização Fundiária.

Seção III Da Produção de Novas Moradias

Art. 78. Para que Belford Roxo reduza seu déficit habitacional - qualitativo e quantitativo - através da oferta de novas moradias no Município, serão adotadas as seguintes diretrizes:

- I - promover o desenvolvimento social e a melhoria da qualidade de vida das comunidades atendidas;
- II - aumentar a oferta de novas alternativas habitacionais em áreas dotadas de infra-estrutura e serviços urbanos e equipamentos sociais;
- III - produzir habitações de interesse social com qualidade e garantia de acessibilidade, segurança e salubridade e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 79. As diretrizes para aumento da oferta de novas habitações de interesse social de qualidade em Belford Roxo deverão ser implementadas mediante:

- I - aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade e regulamentados nesta Lei;
- II - estabelecimento de critérios para regulamentação do parcelamento e edificação compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, para aumentar a oferta de áreas para fins de moradia;
- III - assistência técnica ao processo da autoconstrução para garantia da qualidade das moradias populares produzidas desde a concepção até a execução;
- IV - promoção de programas de autoconstrução e mutirão visando minorar o custo final da obra oferecendo acesso a material de construção e assistência técnica;
- V - promoção de novos loteamentos e habitações de interesse social.



jos 66
10

Art. 80. Para redução do déficit habitacional por novas moradias serão implementados os seguintes programas:

- I - programa de lotes urbanizados;
- II - programa de aquisição de materiais de construção com assistência técnica aos moradores;
- III - programa de construção de novas moradias.

Parágrafo Único. Os programas habitacionais serão desenvolvidos ou fomentados pela Prefeitura em parceria com órgãos da esfera federal e estadual e com a iniciativa privada, e serão subsidiados ou financiados em função do perfil socioeconômico da demanda beneficiada.

Seção IV Da Regularização Urbanística e Fundiária

Art. 81. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município de Belford Roxo será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social.

Art. 82. Para a regularização urbanística e fundiária serão adotadas as seguintes medidas:

- I - aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade e regulamentados nesta Lei;
- II - delimitação de Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS para fins de regularização urbanística e fundiária e para definição de parâmetros e critérios diferenciados para o parcelamento e a ocupação do solo, desde que garantido o saneamento básico, a instalação das redes de serviços urbanos e os equipamentos sociais necessários;
- III - apoio às ações de regularização fundiária através do usucapião, para famílias de baixa renda;
- IV - associação das iniciativas de regularização fundiária a mecanismos de geração de trabalho e renda para a população;
- V - promoção da consolidação das áreas já ocupadas com infra-estrutura e transporte urbano;
- VI - implantação de programa de regularização fundiária em parceria com órgãos das esferas estadual e federal e com organizações não governamentais;
- VII - implantação de programas de esclarecimento à população para evitar o surgimento de novas moradias em áreas de risco e de novos assentamentos irregulares.

Art. 83. Os programas de regularização urbanística ou fundiária deverão estar associados a programas de melhoria de infra-estrutura urbana e equipamentos sociais e a programa de oferta de materiais de construção a preços subsidiados e assistência técnica, quando for o caso.

§ 1º. Os assentamentos subnormais localizados na malha urbana de Belford Roxo, conforme identificados pelo Plano Estratégico para Assentamentos Subnormais – PEMAS, estão indicados no Mapa nº 4 do Anexo 1 e nominados no Anexo 3 desta Lei.

§ 2º. Os assentamentos subnormais poderão ser complementados por aqueles não contemplados nesta Lei.

Seção V Das Melhorias Habitacionais

Art. 84. Para melhoria das condições das moradias nos assentamentos subnormais de Belford Roxo serão implementados os seguintes programas e incentivos:



HS 67
P

- I - programa de reforma e ampliação das moradias, incluindo:
- oferta de materiais de construção;
 - assistência técnica aos moradores, no caso de autoconstrução e mutirão;
 - parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, órgãos governamentais estaduais e federais;
 - adequações de projeto para proporcionar abrangência de atendimento às pessoas idosas ou deficientes;
 - reaproveitamento de material de construção.
- II - programa de melhoria da infra-estrutura urbana e de equipamentos sociais;
- III - incentivos fiscais voltados para aplicação em melhorias habitacionais.

CAPÍTULO VI DA MOBILIDADE

Art. 85. O objetivo da Mobilidade é estabelecer uma Estrutura Viária, e um Sistema de Transportes moderno, eficiente e compatível com os índices e modalidades de Uso e Ocupação do Solo criando condições para o ordenamento territorial da Cidade e o seu desenvolvimento sustentável de forma participativa e socialmente justa.

Seção I DA ESTRUTURAÇÃO DA MOBILIDADE

Art. 86. Conforme estabelecido nas Estratégias de Desenvolvimento, a Estruturação da Mobilidade no Município de Belford Roxo visa garantir a universalização da acessibilidade intra-municipal e regional, ampliando o sistema rodoviário e otimizando o sistema ferroviário.

Art. 87. As proposições das diferentes políticas públicas setoriais, sobretudo as voltadas para o controle do uso do solo, habitação e desenvolvimento econômico devem estar em consonância com as proposições da mobilidade municipal, priorizando as alternativas de distribuição de atividades que reduzam demandas por deslocamentos do tipo casa-trabalho ou permitam alternativas do uso de veículos não motorizados.

Art. 88. A estruturação do Sistema Viário Municipal será realizada com vista à implantação do suporte físico e operacional necessário à promoção da mobilidade em todo o território e a implementação da acessibilidade universal.

Art. 89. A estruturação da Mobilidade efetivar-se-á a partir das seguintes diretrizes:

- ampliar e criar novos acessos, integrando o Município ao seu entorno mais próximo, dinamizando o transporte de passageiros e de cargas;
- hierarquizar a malha viária categorizando as vias;
- compatibilizar as vias de diferentes hierarquias com as demandas das diversas modalidades e intensidade de uso do solo;
- reestruturar a circulação no município de corredores municipais, intermunicipais, de transportes coletivos, cargas, revitalizando áreas lindeiras de corredores rodoviários e metroferroviário;
- melhorar as condições de circulação na cidade, considerando necessidades de maior integração dos bairros próximos às áreas limítrofes municipais com o centro de Belford Roxo, bem como melhorar as condições de circulação no sentido NE-SO;
- criar terminais de integração;
- implantar rede de ciclovias;



Just. GA
10

VIII - criar condições para integrar as áreas limítrofes da Rodovia RJ 109 (Arco Rodoviário) a Belford Roxo, em parceria com o governo federal.

- Art. 90.** A estruturação do sistema viário será realizada com a adoção das seguintes medidas:
- I - interagir, participar e dar publicidade às ações com a Nova Dutra relacionadas à duplicação da Rodovia Presidente Dutra no trecho correspondente ao município;
 - II - criar condições para maior integração entre os dois lados do ramal ferroviário de passageiros no centro do município, melhorando o trânsito, a paisagem urbana e o fluxo de serviços;
 - III - garantir melhor mobilidade interna no município, em função do trânsito atual, possibilitando seu desenvolvimento equilibrado;
 - IV - implantar um sistema de monitoramento e avaliação da política de transporte urbano;
 - V - promover, organizar e fortalecer os mecanismos de gestão local e regional dos serviços públicos de transporte;
 - VI - implantar corredores de transporte coletivos integrando os diversos modais;
 - VII - estabelecer parcerias entre o Governo Municipal e as concessionárias de serviços de transportes para a elaboração do projeto e construção da Estação Rodometroferroviária.

Art. 91. Para a estruturação do sistema viário do Município serão adotados os seguintes Instrumentos:

- I - elaborar projeto de transposição ligando os dois lados do centro de Belford Roxo, (Rua José Haddad e a Rua Floripes Rocha);
- II - criar projeto de lei que permita a utilização do espaço aéreo dos logradouros públicos como forma de interligação predial e transposição da malha viária e ferroviária existente, principalmente em áreas mais adensadas nas macrozonas de ocupação estratégica, consolidação da urbanização intensificação da urbanização;
- III - priorizar a elaboração do Plano Integrado de Mobilidade, com a ampla participação da sociedade.

Seção II Do Transporte Público

Art. 92. Deverá ser garantido o direito de transporte público coletivo a todos os cidadãos, com meios físicos, rotas, e horários adequados, bem como tarifas socialmente justas, estabelecidas de comum acordo entre o poder público, o setor privado, com a participação do Conselho de Política Urbana.

Art. 93. Para garantir o direito de transporte público coletivo a todos os cidadãos deverão ser adotadas como diretrizes o desenvolvimento de soluções relacionadas à mobilidade urbana, intra e intermunicipal, à funcionalidade e às potencialidades presentes no município, através de medidas, ações, projetos e programas de caráter técnico-institucional, que deverão ser consolidados no Plano Integrado de Mobilidade de Belford Roxo.

Art. 94. O transporte público para todos será viabilizado com a adoção das seguintes medidas:

- I - promoção de campanhas de modo sistemático, alterando comportamentos e atitudes, e visando deslocamentos mais seguros e atitudes mais cordiais;
- II - estímulo e apoio a programas de educação para o trânsito destinados aos jovens, a serem implantados nas diferentes redes de ensino;
- III - elaboração do Plano Integrado de Transporte Urbano de Belford Roxo.



HS 69
R

SEÇÃO III
Do Plano Municipal de Mobilidade

Art. 95. Todas as determinações e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Belford Roxo para a mobilidade urbana deverão ser complementadas, detalhadas e regulamentadas no Plano Integrado de Mobilidade do Município de Belford Roxo.

Art. 96. O Plano Integrado de Transporte Urbano deverá ser elaborado pelo poder público, com a participação do setor privado e da sociedade civil, sendo analisado pelo Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade, antes de seu encaminhamento à Câmara de Vereadores para aprovação.

Art. 97. Fica estabelecido o prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação dessa Lei, para a elaboração do Plano Integrado de Mobilidade de Belford Roxo.

§1º. O Plano Integrado de Mobilidade do Município de Belford Roxo deverá ser elaborado com base nos seguintes princípios:

- I - universalização da oferta de serviços de transporte coletivo a todas as categorias sociais inclusive para as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- II - integração rodoviária intramunicipal, com melhorias e ampliação da malha viária e do transporte público coletivo;
- III - integração rodoviária intermunicipal e metropolitana, com a ampliação da oferta e otimização do sistema de transporte público coletivo;
- IV - integração ferrometroviária visando à otimização do ramal ferroviário e da sua conexão com o sistema metroviário metropolitano;
- V - implantação de ciclofaixas e ciclovias assim como bicicletários em pontos de transbordo de passageiros visando dar melhores condições de segurança e o conforto aos usuários dessa modalidade de transporte;
- VI - criar condições físicas e operacionais adequadas ao transporte de cargas, sobretudo nas macrozonas de Ocupação Estratégica e de Consolidação da Urbanização;
- VII - implantação de terminais municipais que permitam integrar os seguintes modais:
 - a) ônibus;
 - b) transporte complementar;
 - c) veículos particulares;
 - d) táxis;
 - e) bicicletas;
 - f) pedestres.
- VIII - implantar melhorias físicas nas principais vias arteriais e coletoras visando dar mais segurança e conforto para condutores e pedestres;
- IX - implantar mobiliário urbano e sistema de sinalização direcional adequado;
- X - implantar sinalização horizontal, vertical e semaforica nas vias arteriais e coletoras visando orientar a circulação de veículos e pedestres e redução dos conflitos entre os diferentes modais objetivando condições mais seguras para o trânsito municipal;
- XI - tornar os logradouros públicos municipais locais adequados a práticas de socialização harmonizando as demandas de circulação dos diferentes modais com as atividades localizadas nas suas faixas lindeiras;
- XII - compatibilizar a mobilidade com as demandas de uso e ocupação do solo tendo em vista um estruturação urbana.



EH 116200

06 DEZ 2007

pes 70 p

Seção III
Da Acessibilidade Universal

Art. 98. Deverá ser promovido o acesso democrático dentro do Município, em todos os espaços públicos urbanos.

Art. 99. São diretrizes relativas a Acessibilidade para toda a população de Belford Roxo:
I - garantir a Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida com a incorporação das disposições contidas na legislação aplicável;

II - priorizar a circulação para o pedestre e para as pessoas portadoras de necessidades especiais em toda a rede viária municipal;

III - garantir, nas linhas municipais, o transporte coletivo adaptado para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 100. As diretrizes relativas a acessibilidade serão implementadas pelas seguintes medidas:

I - universalizar a acessibilidade, através da total eliminação de barreiras físicas nos transportes, nas vias públicas e edificações públicas e de uso coletivo;

II - promover a instalação de equipamentos que permitam ampliar as condições de segurança e conforto do acesso a veículos, locais públicos e edificações;

III - vincular as intervenções nos logradouros públicos, aos critérios e soluções em acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, previstas na legislação aplicável, definindo e corrigindo, atendendo os prazos previstos na legislação, os seguintes itens:

a) localização e distribuição do mobiliário urbano;

b) pavimentação e declividade dos passeios.

c) preservar as condições de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais durante a execução de obras nos logradouros públicos;

d) proibir a instalação de equipamentos, tais como caixa de correios, telefone público (orelhão), lixeiras, toldos e abrigos de ônibus, bancas de revistas, trailers de lanches, nos logradouros e áreas públicas fora dos padrões estabelecidos pela legislação federal relativa a acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais

IV - instituir um sistema de rotas acessíveis que possibilite as pessoas com deficiência e/ou com Mobilidade reduzida o alcance aos equipamentos públicos, Comércio e Serviços, priorizando a circulação na Área Central da Cidade, se estendendo gradativamente aos demais Bairros;

V - adequar a Legislação Urbanística e Edilícia, particularmente as Normas de Posturas Municipais, às exigências da legislação que trata da acessibilidade para pessoas com deficiência ou com Mobilidade reduzida;

VI - viabilizar o transporte coletivo adaptado de acordo com as exigências da legislação aplicável;

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL
CAPÍTULO I
DO PERÍMETRO URBANO

Art. 101. Fica mantido o perímetro urbano atual do Município de Belford Roxo, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 040, de 19 de Março de 1993.



CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS PARA O ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 102. Para o fim de aplicação desta Lei, o ordenamento territorial do Município de Belford Roxo tem por objetivo estabelecer as diretrizes norteadoras e os instrumentos de operacionalização do planejamento e da gestão da cidade, visando harmonizar as políticas públicas setoriais com a diversidade ambiental, social, econômica e cultural identificada em seu território e na região em que está inserida.

Art. 103. As diretrizes norteadoras do ordenamento territorial do Município de Belford Roxo são:

- I - o controle da ocupação do território, adequando o crescimento urbano aos investimentos em infra-estrutura física e social;
- II - a aplicação de instrumentos da política urbana para indução, controle e regularização do desenvolvimento urbano;
- III - o fortalecimento dos centros de bairro.

Art. 104. Os Instrumentos de operacionalização do ordenamento e controle do território municipal, são:

- I - o Macrozoneamento;
- II - a Estruturação da Mobilidade;
- III - as Unidades de Planejamento e Gestão Territorial;
- IV - as Normas de Uso do Solo.

CAPÍTULO III
DO MACROZONEAMENTO

Seção I
Das Macrozonas

Art. 105. As Macrozonas urbanas compreendem áreas do território municipal, contíguas ou não, que, por suas feições morfológicas e ambientais, pelas condições de ocupação e uso e por suas peculiaridades locais, apresentam características homogêneas, para a as quais serão estabelecidas diretrizes e medidas efetivas de planejamento, ação e controle destinadas a explorar adequadamente suas potencialidades e promover o bem estar e a qualidade de vida de sua população.

Parágrafo Único. Para a identificação e caracterização das Macrozonas, assim como para a sua delimitação, foram adotados os seguintes fatores de compartimentação espacial presentes no território municipal:

- I - a geomorfologia;
- II - a rede hidrográfica e suas microbacias;
- III - os eixos viários estruturantes;
- IV - os limites de bairros ou sub-bairros;
- V - os limites de divisões político-administrativas.

Art. 106. Considerando a diversidade espacial do Município de Belford Roxo, marcada por um processo histórico de ocupação e urbanização, e com objetivo de orientar o ordenamento do solo



07/110200

04 DEZ 2007

pl 22

urbano e estabelecer as bases para aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto a Cidade, o território municipal fica dividido nas seguintes macrozonas:

- I - Macrozona de Ocupação Estratégica;
- II - Macrozona de Consolidação da Urbanização;
- III - Macrozona de Intensificação da Urbanização;
- IV - Macrozona de Ocupação Controlada;
- V - Macrozona de Ocupação Restrita;
- VI - Macrozona de Preservação Ambiental.

Art. 107. As Macrozonas poderão ser sobrepostas por Zonas Especiais de Interesse, de acordo com o que for estabelecido nesta Lei.

Art. 108. O Mapa nº 1, que integra o Anexo I desta Lei, representa graficamente, Macrozoneamento do Município de Belford Roxo.

Subseção II Da Macrozona de Ocupação Estratégica

Art. 109. A Macrozona de Ocupação Estratégica compreende áreas situadas na extremidade sul do território municipal onde está localizado o centro de comércio e de prestação e serviços da cidade e o principal pólo industrial e de logística do município, apresentando grande vocação e potencialidades para ampliação de atividades econômicas, para a qual ficam estabelecidas diretrizes e ações voltadas à requalificação do ambiente urbano, ao fomento de desenvolvimento econômico sustentável e à geração de emprego e renda.

Parágrafo Único. Os limites da Macrozona de Ocupação Estratégica e os bairros localizados dentro de seus limites estão indicados no Anexo II desta Lei.

Art. 110. São diretrizes para a Macrozona de Ocupação Estratégica:

- I - requalificação da área central de Belford Roxo, através de urbanização integrada, tornando a cidade mais competitiva e atraente para novos investimentos públicos e privados.
- II - ampliação das áreas institucionalizadas para instalação de empresas industriais, comerciais ou de logística, com localização privilegiada pela acessibilidade à rodovia BR-116 (rodovia Presidente Dutra) e ao ramal de carga da antiga Rede Ferroviária Federal AS;
- III - compatibilização das áreas destinadas aos empreendimentos industriais ou empresariais com a qualificação ambiental urbana;

Art. 111. A implementação das diretrizes para a Macrozona de Ocupação Estratégica se dará mediante:

- I - demarcação de novas áreas destinadas à implantação de condomínios empresariais, que favoreçam a instalação de micro e pequenas empresas;
- II - implantação de cinturões verdes no entorno das áreas de atividades industriais
- III - estabelecimento de mecanismos de controle das atividades implantadas nas áreas localizadas às margens da rodovia Presidente Dutra;
- IV - elaboração e implementação de projeto de revitalização e reformulação urbanística da área central da cidade.

(Handwritten signatures and initials)



jus 73 p

Subseção III Da Macrozona de Consolidação da Urbanização

Art. 112. A Macrozona de Consolidação da Urbanização, compreende a área do município que apresenta os maiores índices de fracionamento do território e de ocupação do tecido urbano parcelado, caracterizando-se por altas densidades populacionais e grande diversidade de tipologias construtivas e formas de uso do solo, para a qual ficam estabelecidas diretrizes e medidas voltadas à melhoria da mobilidade e ao controle do crescimento urbano.

Parágrafo Único. Os limites da Macrozona de Consolidação da Urbanização e os bairros localizados dentro de seus limites estão descritos no Anexo II desta Lei;

Art. 113. São diretrizes para a Macrozona de Consolidação da Urbanização:

- I - regulamentação do uso e ocupação do solo para manutenção das condições de conforto ambiental;
- II - melhoria da acessibilidade e mobilidade;
- III - qualificação dos espaços públicos com acessibilidade para todos;

Art. 114. Para implementação das diretrizes na Macrozona de Consolidação da Urbanização serão adotadas as seguintes medidas:

- I - criação de áreas verdes e de lazer público e conservação das existentes nos seguintes locais
- II - definição de Áreas de Qualificação Ambiental e sua implantação;
- III - recuperação de áreas ambientalmente degradadas, conforme previsto nesta Lei.

Subseção IV Da Macrozona de Intensificação da Urbanização

Art. 115. A Macrozona de Intensificação da Urbanização corresponde à parcela do território onde ocorrem processos progressivos de parcelamento e de ocupação do solo, predominantemente ao longo de eixos de circulação intra-urbanos e inter-municipais, apresentando áreas conurbadas com os municípios limítrofes, mas com baixa densidade de ocupação e descontinuidades da malha parcelada, para a qual ficam estabelecidas diretrizes e medidas voltadas à criação de novas centralidades e ao incentivo para a ocupação dos vazios urbanos.

Parágrafo Único. Os limites da Macrozona de Intensificação da Urbanização e os bairros localizados dentro de seus limites estão indicados no Anexo II desta Lei.

Art. 116. São diretrizes para a Macrozona de Intensificação da Urbanização:

- I - priorizar as intervenções que permitam a integração ao tecido urbano já consolidado do Município;
- II - incentivar a ocupação das glebas e terrenos vazios, compatibilizada com a criação de áreas verdes e de lazer e a implantação de equipamentos sociais;
- III - reforçar as centralidades dos bairros para dinamização das áreas urbanas e para evitar deslocamentos para a área central do Município;
- IV - promover a regularização urbanística e fundiária, especialmente nas áreas ocupadas por população em situação de vulnerabilidade social.



Subseção V Da Macrozona de Ocupação Controlada

Art. 117. A Macrozona de Ocupação Controlada compreende uma fração do território municipal que apresenta baixa densidade demográfica, descontinuidade das áreas parceladas e edificadas, morfologia marcada pela sucessão de pequenas elevações, com áreas livres nos topos das elevações e presença de processos de erosão, derivados de formas inadequadas de ocupação e retirada da cobertura vegetal, para a qual ficam estabelecidas diretrizes e medidas voltadas à regulação do uso e ocupação e à preservação ambiental.

Parágrafo Único. Os limites da Macrozona de Ocupação Controlada e os bairros localizados dentro de seus limites estão indicados no Anexo II desta Lei.

Art. 118. Na Macrozona de Ocupação Controlada serão implementadas as seguintes diretrizes:

- I - promover a ocupação controlada dos vazios urbanos;
- II - ampliar as condições da mobilidade dos moradores, através de melhorias no sistema viário e adequação dos transportes públicos;
- III - preservar e qualificar os espaços arborizados para o uso público de lazer;
- IV - valorizar as áreas livres nos topos das elevações, inscrevendo-as nas Áreas de Qualificação Ambiental.

Subseção VI Da Macrozona de Ocupação Restrita

Art. 119. A Macrozona de Ocupação Restrita abrange áreas situadas nas faixas marginais de cursos de d'água e sujeitas a inundações, marcadas pela presença de ocupações irregulares, sendo consideradas como impróprias à urbanização pela legislação estadual e federal, para a qual ficam estabelecidas diretrizes e medidas voltadas à prevenção dos riscos de vida para a população aí residente.

Parágrafo Único. Os limites da Macrozona de Ocupação Restrita e os bairros localizados dentro de seus limites estão indicados no Anexo II desta Lei.

Art. 120. São diretrizes para a Macrozona de Ocupação Restrita:

- I - prevenir os efeitos das enchentes;
- II - coibir a ocupação nas áreas ribeirinhas, sujeitas à inundações;
- III - manter livres da ocupação residencial as áreas destinadas à bacia de retenção;
- IV - promover a regularização fundiária de imóveis localizadas em áreas adequadas à ocupação.

Subseção VII Da Macrozona de Preservação Ambiental

Art. 121. A Macrozona de Preservação Ambiental, corresponde à parcela do território localizada na região norte e noroeste do município, com ocupação rarefeita, apresentando extensas áreas livres e características morfológicas marcadas pela sucessão de pequenas elevações e pela presença de vales em meandros com pequenos cursos d'água, para a qual serão definidas ações



efetivas de planejamento e controle da ocupação que orientem o aproveitamento adequado de suas potencialidades e garantam a manutenção e a valorização de suas qualidades ambientais.

Parágrafo Único. Os limites da Macrozona de Preservação Ambiental indicados no Anexo II desta Lei.

Art. 122. São diretrizes para a Macrozona de Preservação Ambiental:

- I - valorizar as qualidades ambientais e promover o aproveitamento de suas potencialidades;
- II - estabelecer normas de controle e ações de gestão e planejamento com ênfase na preservação e recuperação ambiental e paisagística;
- III - estudar a criação de Área de Preservação Ambiental municipal, em complementação à APA do Retiro, localizada em Nova Iguaçu, em área limítrofe a Belford Roxo;
- IV - controlar e mitigar os efeitos ambientais decorrentes da destinação final, incorreta, de resíduos sólidos;
- V - incentivar as atividades de agricultura nas áreas com aptidão agrícola.
- VI - incentivar atividades de destinação final de resíduos sólidos, com o devido controle ambiental.

CAPÍTULO IV HIERARQUIA VIÁRIA

Art. 123. . A malha viária do Município de Belford Roxo passa a ser hierarquizada pelas seguintes categorias de vias:

- I - eixo rodoviário de integração metropolitana;
- II - eixos arteriais de integração;
- III - eixos coletores de integração;
- IV - vias locais;
- V - eixos cicloviários;
- VI - ramal ferro-metroviário.

Art. 124. O Eixo Rodoviário de Integração Metropolitana corresponde à rodovia federal BR-116, Rodovia Presidente Dutra, que tangencia o limite político-administrativo localizado na extremidade sul do município, integrando-o com os núcleos urbanos da região metropolitana e outras cidades do Estado do Rio de Janeiro e do país.

Art. 125. Os Eixos Arteriais de Integração são formados pelo conjunto de estradas, avenidas e ruas que estruturam a mobilidade intramunicipal e integram internamente as cinco subprefeituras, estando articuladas às principais vias de conexão com as áreas conurbadas localizadas nos municípios vizinhos, permitindo tráfego significativo de transportes coletivos e de veículos de carga.

Art. 126. Os Eixos Coletores de Integração são as vias responsáveis pela irrigação da circulação interna do território, propiciando a integração entre os diversos bairros e cumprindo a função complementar de articulação dos fluxos de mobilidade dos Eixos Arteriais de Integração.

Art. 127. As Vias Locais complementam a malha viária municipal e são destinadas ao tráfego de menor intensidade e de acesso a edificações, por suas características próprias de geometria e de pavimentação.



Art. 128. As Eixos Cicloviários são vias apropriadas ou faixas demarcadas nas vias Arteriais e Coletoras, existentes ou a serem implantadas, destinadas a circulação de veículos não motorizados, prioritariamente bicicletas, triciclos e similares.

Art. 129. O Ramal Ferro-metroviário corresponde ao ramal da Flumitrens, operado pela empresa Supervia, que corta o território municipal integrando o município ao núcleo metropolitano e ao sistema metroviário.

Art. 130. A Hierarquização Viária está indicada no Mapa nº 2 do Anexo 1 desta lei.

CAPÍTULO V DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO GESTÃO TERRITORIAL

Art. 131. Tendo em vista otimizar a eficiência da gestão territorial do município e sua compatibilização com as características e peculiaridades espaciais de cada região do município formadas por grupos de bairros, ficam instituídas as Unidades de Planejamento e Gestão Territorial de Belford Roxo.

Art. 132. Os limites das Unidades de Planejamento e Gestão Territorial correspondem aos limites político-administrativos das Subprefeituras existentes como as que passam a ser também a subdivisão territorial básica para ações do Planejamento Territorial do Município são as seguintes:

- I - unidade de Planejamento e Gestão Territorial I, correspondente à Subprefeitura de Areia Branca;
- II - unidade de Planejamento e Gestão Territorial II, correspondente à Subprefeitura de Nova Aurora;
- III - unidade de Planejamento e Gestão Territorial III, correspondente à Subprefeitura de Jardim Redentor;
- IV - unidade de Planejamento e Gestão Territorial IV, correspondente à Subprefeitura do Parque São José;
- V - unidade de Planejamento e Gestão Territorial V, correspondente à Subprefeitura do Lote XV.

Parágrafo Único. As Unidades de Planejamento e Gestão Territorial a estão delimitadas e representadas graficamente no **Mapa nº 3** do Anexo I desta Lei.

Art. 133. As Unidades de Planejamento e Gestão Territorial são delimitações espaciais destinadas à referência, servindo de base para formação de bairros e a organização territorial.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Informações deverá ser adequado, adotando-se as Unidades de Planejamento e Gestão Territorial como base para o levantamento, registro e sistematização de agregação dos dados e informações sobre o Belford Roxo.



EM 110200
06 DEZ 2007
Jes-77

CAPÍTULO VI
DO USO DO SOLO
Seção I
Das Modalidades de Uso

Art. 134. Em complementação ao Macrozoneamento e à Estruturação da Mobilidade, ficam estabelecidas as modalidades de uso do solo no território municipal visando ordenar as formas de apropriação do espaço, compatíveis com características naturais dos sítios urbanos, para a promoção do desenvolvimento sustentado e da função social da cidade.

Art. 135. As modalidades de uso do solo aqui estabelecidas estão definidas a partir do conceito de "Predominância de Uso" admitindo-se a complementaridade entre os diversos usos, que não devem ser excludentes, salvo os casos em que um determinado uso seja considerado conflitante ou prejudicial para moradores e usuários locais.

Art. 136. Para efeito de ordenar as formas de apropriação do espaço municipal, são classificadas e conceituadas as seguintes modalidades de uso do solo:

- I - Áreas de Comércio e Prestação de Serviços (central e vicinal local);
- II - Áreas de Predominância Residencial (média e baixa densidade);
- III - Eixos de Ocupação Diversificado;
- IV - Áreas Especiais de Interesse.

Art. 137. As Áreas de Comércio e Prestação de Serviços são frações do território municipal onde se observam índices relevantes de aglomeração e de diversificação de atividades econômicas exercendo níveis diferenciados de atratividade na escala municipal e metropolitana.

Art. 138. As Áreas de Comércio e Prestação de Serviços segundo a sua constituição e polaridade estão classificadas em:

- I - Área Central;
- II - Centros de Bairro;
- III - Centros Locais.

Art. 139. A Área Central compreende o principal núcleo comercial consolidado do município localizado na área de entorno imediato da estação ferroviária e suas áreas adjacentes onde as modalidades de usos, índices e tipologia construtiva bem como as áreas públicas devem estar orientadas por uma política própria de ordenamento visando a sua ampliação e consolidação como pólo econômico regional metropolitano.

Art. 140. Os Centros de Bairro correspondem a aglomerações de atividades de comércio e prestação que atuam como centralidades de caráter intramunicipal, direcionadas a atender as demandas da população localizadas nos bairros adjacentes.

Art. 141. Os Centros Locais correspondem a pequenas aglomerações de comércio pulverizadas no interior das áreas residenciais voltados para suprir as demandas de consumo emergencial e mais imediata da população residente nas quadras adjacentes.

Art. 142. As Áreas de Predominância Residencial representam as maiores parcelas do território municipal, nas quais se observa a presença expressiva de uso e de tipologias construtivas vinculadas ao uso residencial e de atividades classificadas como complementares ao mesmo,



devendo-se aplicar mecanismo de gestão e controle que assegurem a universalização da infraestrutura e dos equipamentos públicos visando a qualidade de vida dos seus moradores e usuários e o estrito cumprimento da função social da cidade de da propriedade urbana.

Art. 143. Eixos de Ocupação Diversificada – são as áreas localizadas nas faixas limítrofes dos principais Eixos Mobilidade, interna e de acesso ao município, que atuam como vetores de indução na dinamização e na diversificação das modalidades de usos do solo e das tipologias construtivas, consagrando essas faixas áreas com grande atratividade para investimentos, públicos e privados, e papel estratégico no processo do desenvolvimento econômico e social sustentado do município.

Seção II Das Áreas de Especial Interesse

Art. 144. Áreas Especiais – referem-se às determinadas modalidades de apropriação do território municipal que, por suas características peculiares e singularidade de caráter social, urbanístico, ambiental, paisagístico, histórico ou cultural, exijam a sua devida identificação, caracterização e o estabelecimento de diretrizes de planejamento e gestão localizadas e ajustadas às suas especificidades.

Art. 145. Ficam instituídas as seguintes Áreas Especiais, classificadas conforme a sua natureza e objetivos de atuação:

- I - Áreas Especiais de Interesse Social;
- II - Áreas Especiais de Interesse Econômico;
- III - Áreas Especiais de Interesse Paisagístico;
- IV - Áreas de Especiais de Interesse Histórico, Artístico e Cultural;
- V - Áreas Especiais de Interesse Ambiental;
- VI - Eixos de Ocupação Diversificada.

Parágrafo Único. Os limites das Áreas Especiais definidas no caput deste artigo, bem como as diretrizes e as normas de ocupação e de uso do solo a elas referentes, serão estabelecidos na Lei de Zoneamento do território municipal.

Art. 146. Áreas Especiais de Interesse Social – são áreas com características consideradas como adequadas ou vocacionadas para implantação de programas de regularização fundiária e de construção de unidades residenciais de caráter social incluindo-se nessa categoria áreas favelizadas, invadidas, públicas ou privadas, ocupadas por edificações irregulares, loteamentos irregulares ou clandestinos e ocupações localizadas em áreas de risco.

Art. 147. Áreas Especiais de Interesse Econômico – são as aquelas que; por sua ocupação atual e potencialidades locacionais, podem cumprir o papel estratégico de acolher atividades econômicas que permitam consolidar e atrair novos investimentos, públicos ou privados, voltados para a implantação de atividades econômicas e de geração de emprego e renda no município.

Art. 148. Áreas Especiais de Interesse Paisagístico – nessa categoria estão incluídas todas as áreas que pela singularidade e exuberância da sua morfologia e dos elementos, naturais ou construídos, formem conjuntos que possam ser contribuir para a formação de ambiências dotadas



de amenidades físicas que sirvam para qualificar paisagística e ambientalmente parcelas do município, sobretudo as áreas destinadas as atividades de moradia e lazer.

Art. 149. Áreas de Especiais de Interesse Histórico, Artístico e Cultural – são referentes aos conjuntos arquitetônicos ou sítios, naturais ou construídos, que; por sua relevância e representatividade dos valores históricos, científicos, culturais, sociais e étnicos da municipalidade e para o povo brasileiro devam ser alvo de diretrizes voltadas para sua preservação, ocupação e manutenção de forma continuada e permanente.

Art. 150. Áreas Especiais de Interesse Ambiental – nessa categoria estão incluídas todas as áreas que apresentem fragilidade da ação antrópica, sejam significativas para preservação da biodiversidade, interfira no micro clima local e representem dos recursos que devam ser explorados de forma racional em consonância como o desenvolvimento sustentado.

Seção III Dos Instrumentos de Regulação

Art. 151. No ordenamento do território o Município utilizará os seguintes instrumentos de regulação:

I - normas urbanísticas, que abrangem:

- a) normas de uso e ocupação do solo;
- b) normas de parcelamento do solo;
- c) normas de posturas.

II - normas edilícias que abrangem:

- a) normas de edificações;
- b) normas de licenciamento e fiscalização de obras.

§1º. Os instrumentos citados no caput deste artigo deverão ser complementares entre si.

§2º. Os instrumentos citados no caput deste artigo deverão se adequar às diretrizes estabelecidas para mobilidade e saneamento ambiental.

Subseção I Das Normas Urbanísticas

Art. 152. O uso e ocupação do solo urbano serão regulamentados por lei municipal específica que definirá as normas relativas aos usos e atividades, à intensidade de ocupação e as tipologias construtivas.

Art. 153. O parcelamento do solo urbano será regulamentado por lei municipal específica, que definirá critérios de aprovação e licenciamento de desmembramento, remembramento, aruamento, fracionamento e loteamento.

Art. 154. Constituem diretrizes para a regulamentação das normas urbanísticas:

I - garantir o bem estar e promover a melhoria da qualidade de vida da população;

II - ordenar a expansão urbana, compatibilizando-a com a oferta de infra-estrutura física e social e as condições de mobilidade e acessibilidade;

III - estimular o adensamento de áreas urbanizadas e induzir a ocupação das áreas urbanas não



jos 80

consolidadas;

IV - controlar os processos de densificação urbana, com o objetivo de minimizar os impactos ambientais;

V - promover a dinamização e a requalificação da área central e dos centros de bairros;

VI - estimular a convivência de usos diversificados na malha urbana, de modo a favorecer alternativas para o desenvolvimento econômico e para a geração de trabalho e renda;

VII - controlar as atividades e os empreendimentos potencialmente poluidores que provoquem danos ambientais, risco à segurança ou incômodo à vida urbana.

VIII - coibir o parcelamento e a ocupação do solo nas áreas de interesse ambiental, nas áreas de risco e nas áreas de fragilidade ambiental;

Art. 155. Na revisão da legislação urbanística deverão ser observados os seguintes aspectos:

I - definição de critérios e parâmetros específicos para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo, de acordo com as distinções internas das áreas urbanas, considerando as diferenças de consolidação urbana e de fragilidade ambiental das áreas, entre outras;

II - definição de critérios e parâmetros específicos para a ocupação nas áreas urbanas e ao longo dos Eixos de Desenvolvimento previstos nesta Lei;

III - estabelecimento de parâmetros relativos à intensidade de ocupação de acordo com a categoria da via onde o imóvel se situe;

IV - identificação de usos e atividades que deverão apresentar Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, para se instalar nas áreas urbanas, visando atenuar os impactos negativos que possam ser gerados, fazendo a exigência de medidas compensatórias;

V - regulamentação dos loteamentos fechados e dos condomínios urbanísticos, inclusive possibilitando a regulamentação dos já existentes, mediante a exigência de parâmetros diferenciados para doação de áreas públicas;

VI - definição de coeficientes mínimos e máximos de aproveitamento do terreno para aplicação de instrumentos da política urbana nas áreas indicadas nesta Lei;

VII - revisão dos índices e parâmetros urbanísticos da lei de parcelamento do solo urbano, de forma a incorporar as diretrizes de mobilidade urbana e melhorar a qualificação dos logradouros públicos;

VIII - definição das atividades, por locais de instalação, para as quais deverão ser exigidos Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, em especial nas áreas de saturação viária, conforme definidas nesta Lei;

IX - regulamentação da instalação de estacionamentos comerciais rotativos na área central, com exigência de apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Art. 156. As normas de posturas serão regulamentadas por lei municipal específica, que estabelecerá as condições para realização de eventos em locais públicos e privados e regulamentará a instalação de equipamentos e artefatos em logradouros públicos, observando a segurança e o conforto dos usuários e a adequação aos padrões locais.

Art. 157. Constituem diretrizes para as normas de posturas:

I - condicionar e restringir o uso de bens e a realização de atividades em propriedades particulares, em benefício da coletividade;

II - regulamentar as atividades efetuadas nos logradouros públicos;

III - definir condições adequadas para funcionamento de estabelecimentos, segundo suas categorias,

IV - estabelecer critérios destinados a propiciar segurança e higiene para os promotores e usuários de atividades;

JA

[Handwritten signatures and marks]



V - simplificar a rotina administrativa para licenciamento e autorizações das atividades urbanas;
VI - coibir e controlar a ocupação dos espaços públicos por qualquer atividade ou edificação de caráter permanente.

Subseção II Das Normas Edilícias

Art. 158. As normas de edificações e licenciamento e fiscalização de obras serão regulamentadas por lei municipal específica, que estabelecerá critérios e parâmetros para aprovação de projetos de edificações e para a execução de obras, segundo suas categorias, bem como sanções ao descumprimento dos mesmos.

Art. 159. Constituem diretrizes para as normas de edificações e licenciamento e fiscalização de obras:

- I - regulamentar os processos construtivos, as técnicas e os materiais, observando sua adequação às normas técnicas brasileiras;
- II - adequar as rotinas de aprovação de projetos e licenciamento de obras às diferentes categorias de edificação;
- III - definir critérios e parâmetros que assegurem higiene, conforto ambiental e segurança nas edificações;
- IV - estabelecer critérios para elaboração de projetos e execução de obras que atendam os princípios de conservação da energia nas edificações;
- V - garantir a acessibilidade universal às edificações, adequando as normas às exigências da legislação federal que trata da acessibilidade para pessoas com deficiência física.

TÍTULO IV Capítulo I DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 160. Para o planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Belford Roxo passa a contar com um conjunto de instrumentos de Política Urbana, instituídos pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. A utilização dos instrumentos de Política Urbana deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, representadas no Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade, previsto no Título IV, Seção II, art. 219 da presente Lei.

Art. 161. O Código Tributário Municipal deverá ser revisto visando sua adequação aos novos mecanismos introduzidos pelos instrumentos da Política Urbana.

Seção II Dos Instrumentos de Controle Urbanístico e Ambiental

Subseção I Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança



pl 82/07

Art. 162. Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EPIV - como instrumento de controle urbano e ambiental.

Parágrafo Único- Este instrumento será regulamentado através de Lei Municipal específica, que definirá as normas relativas à sua obrigatoriedade e conteúdo de apresentação para os empreendimentos e as atividades, privadas ou públicas, que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EPIV-RIV), para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

Art. 163. Para definição dos empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes aspectos:

- I - interferência significativa na malha viária e rede de transportes;
- II - interferência significativa na infra-estrutura urbana;
- III - interferência significativa na prestação de serviços públicos;
- IV - alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;
- V - ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- VI - conflito com a legislação em vigor.

Art. 164. O Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV - apresentado, poderá exigir a execução de medidas atenuantes e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada ou negar a implantação do empreendimento.

Art. 165. Será dada publicidade aos documentos integrantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EPIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal responsável pelo controle urbano por parte de qualquer interessado.

Parágrafo Único. Fica facultado ao órgão municipal responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança a realização de audiência pública na área afetada, antes da decisão sobre o projeto, sendo ouvido previamente o Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade.

Art. 166. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, requerido nos termos da legislação ambiental, quando for o caso.

Subseção II

Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 167. Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA - como instrumento de controle ambiental.

§1º. Este instrumento será regulamentado através de Lei Municipal específica, que definirá a obrigatoriedade de apresentação dos critérios a serem adotados para o licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.



§2º. A exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EPIA-RIA - não dispensam o empreendimento ou atividades mencionadas no *caput* deste artigo de outras licenças legalmente exigíveis.

§3º. A obrigatoriedade da apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – EPIV-RIV – poderá ser dispensada quando o mesmo tiver sido objeto de estudo e análise incorporado no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

Seção III
Dos Instrumentos Compulsórios e Sucessivos
Subseção I
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 168. Ficam instituídos os instrumentos do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, IPTU Progressivo e Desapropriação com pagamento na forma de títulos da dívida pública municipal, neste Município.

Parágrafo Único. Estarão sujeitos aos instrumentos citado no *caput* deste artigo, as áreas cujo coeficiente de aproveitamento sejam inferiores aos estabelecidos pelas normas urbanísticas.

Art. 169 . Será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§1º. Estes instrumentos poderão ser aplicados nas seguintes áreas do território municipal:

- I - macrozona de Consolidação da Urbanização.
- II - macrozona de Intensificação da Urbanização;
- III - macrozona de Ocupação Estratégica;
- IV - lotes vagos com testada para as vias arteriais e coletoras;

Art. 170. Este instrumento será regulamentado através de Lei municipal específica, que deverá estabelecer, entre outras diretrizes:

- I - prazo e a forma para apresentação de defesa por parte do proprietário;
- II - casos de suspensão do processo;
- III - órgão competente para, após apreciar a defesa, decidir pela aplicação do parcelamento, ocupação ou utilização compulsórios do imóvel.

Parágrafo Único. As obrigações previstas, do instrumento ora tratado, serão transferidas em caso de transmissão do imóvel nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 171. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata o artigo anterior propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, que poderá ou não acatar a proposta, dependendo do interesse público e das condições determinadas.



ju 840

Subseção II
Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 172. No caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos no Código Tributário Municipal, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.

§1º. A progressividade das alíquotas será estabelecida na lei específica, citada no caput deste artigo, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III
Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 173. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo Único. Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

Seção IV
Dos Instrumentos de Intervenção Urbana
Subseção I
Do Consórcio Imobiliário

Art. 174. Fica instituído o instrumento do Consórcio Imobiliário, neste Município.

Art. 175. Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de que trata o artigo 169 desta Lei, propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário, observado o contido no art. 177 desta Lei.

§1º. Entende-se consórcio imobiliário como a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 176. Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá ser:
I - submetido à apreciação do Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade;
II - objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas na lei municipal referida no artigo 163 desta Lei.



85/10

Art. 177. A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade e deverá atender obrigatoriamente a uma das seguintes finalidades:
I - promover habitação de interesse social;
II - incetivar a implantação de atividades geradoras de trabalho e renda.

Subseção II Do Direito de Preempção

Art. 178. Fica instituído o instrumento do Direito de Preempção em todo o território do Município de Belford Roxo.

Art. 179. O Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - preservação de imóveis de interesse cultural;
- II - ordenamento de área urbana através de melhorias viárias;
- III - implantação e ampliação de equipamentos urbanos e sociais;
- IV - criação de espaços públicos de lazer;
- V - instituição de unidades de conservação;
- VI - regularização fundiária;
- VII - execução de programas e projetos de habitação de interesse social;
- VIII - desenvolvimento de atividades de geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.
- IX - Reforma e Reurbanização da área central e dos centros de bairros.

Parágrafo Único. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos prioritariamente ao Município, mediante requerimento de Certidão, na qual o Município atestará o interesse de aplicar, ou não, o presente instrumento.

Art. 180. O Executivo Municipal deverá publicizar aos Municípes e notificar aos cartórios, para exercer o direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da presente lei que estabelece a preferência do Município diante da alienação onerosa.

§1º. O direito de preempção sobre os imóveis terá prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da notificação prevista no *caput* deste artigo;

§2º. O Município atestará o seu interesse de exercer o direito, através de certidão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados partir da oferta do imóvel.

Art. 181. A renovação da incidência do direito de preempção somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano.

Subseção III Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 182. Fica instituído o instrumento das Operações Urbanas Consorciadas em todo o território do Município de Belford Roxo.



Parágrafo Único- Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

Art. 183. Cada operação urbana consorciada será instruída e regulamentada por lei municipal específica, contemplando, no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área a ser atingida;
- II - finalidades da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação, quando for o caso;
- V - solução habitacional dentro de seu perímetro, na vizinhança próxima ou em áreas dotadas de infra-estrutura urbana e em condições de oferta de trabalho, no caso da necessidade de remover moradores de assentamentos subnormais;
- VI - forma de controle da operação, obrigatoriamente submetido ao Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade e ao Grupo Executivo do Plano Diretor.

Parágrafo Único- Poderão ser contempladas na lei, entre outras medidas:

- I - adoção de índices específicos para parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II - regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados favorecendo moradores e usuários locais.

Art. 184 . As operações urbanas consorciadas terão pelo menos duas das seguintes finalidades:

- I - promoção de habitação de interesse social;
- II - regularização de assentamentos subnormais;
- III - implantação de equipamentos urbanos e sociais estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- IV - ampliação e melhoria das vias estruturais do sistema viário urbano;
- V - conservação de zonas ou unidades de interesse cultural;
- VI - preservação de áreas de preservação permanente ou unidades de conservação;
- VII - implantação de centros de comércio e serviços para dinamização de áreas visando à geração de trabalho e renda;
- VIII - recuperação de áreas ambientalmente degradadas;
- IX - implantação de parques empresariais.

Seção V

Dos Instrumentos Compensatórios

Subseção I

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 185. Fica instituído o instrumento da Transferência do Direito de Construir em todo o território do Município de Belford Roxo.

Art. 186. O Executivo Municipal poderá autorizar ao proprietário de imóvel urbano a transferência do direito de construir previsto na legislação municipal, para o referido imóvel.



§1º. Na transferência do direito de construir será deduzida a área construída e utilizada no imóvel previsto no *caput* deste artigo.

§2º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel;

§3º. Na hipótese prevista no §2º deste artigo será considerado, para fins da transferência, todo o potencial construtivo incidente sobre o imóvel, independentemente de haver edificação.

§4º - A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

- I - quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;
- II - quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação de interesse social.

Art. 187. O presente instrumento será disciplinado através de Lei municipal.

Art. 188. São condições para a transferência do direito de construir:

- I - que os imóveis receptores do potencial construtivo estejam situados em áreas onde exista previsão de coeficiente de aproveitamento do terreno máximo e que estejam localizados na Macrozona de Ocupação Estratégica, na Macrozona de Consolidação da urbanização e na Macrozona de Intensificação da Urbanização, definidas nesta Lei;
- II - que sejam observadas as normas pertinentes da legislação urbanística municipal;
- III - para fins de preservação de imóvel de interesse histórico e cultural, a aplicação da transferência do direito de construir estará vinculada à conservação do bem pelo proprietário do imóvel beneficiado com transferência do direito, com a anuência do Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade.

Subseção II Do Direito de Superfície

Art. 189. Fica instituído o instrumento do Direito de Superfície em todo o território do Município de Belford Roxo.

Art. 190. O Município poderá conceder, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, atendidos os seguintes critérios:

I - concessão por tempo determinado;

II - concessão para fins de:

- a) viabilizar a implantação de infra-estrutura urbana;
- b) facilitar a implantação de projetos de habitação de interesse social
- c) favorecer a proteção ou recuperação do patrimônio ambiental;
- d) viabilizar a efetivação do Sistema de Mobilidade Urbana previsto nesta Lei;
- e) viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
- f) facilitar a regularização fundiária;
- g) facilitar a implantação de novas atividades de geração de trabalho e renda.



Art. 191. É vedada a transferência do direito de superfície entre particulares sem a anuência do Poder Público Municipal.

Art. 192. O Poder Público Municipal poderá aplicar esse instrumento em áreas de domínio público, segundo as normas a serem estabelecidas em Lei específica.

Parágrafo Único. Este instrumento será utilizado onerosamente pelo Município em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

Art. 193. O Executivo Municipal deverá divulgar e incentivar a utilização do direito de superfície entre terceiros com as seguintes finalidades:

- I - implementação das diretrizes previstas nesta Lei;
- II - estímulo ao parcelamento, edificação ou utilização dos imóveis sujeitos à aplicação dos instrumentos do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de acordo com o previsto nesta Lei.
- III - implantação de novos investimentos de geração de trabalho e renda.

Seção VI
Dos Instrumentos de Regularização Fundiária
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 194. Sem prejuízo do disposto nos artigos 168 e 178 desta Lei, para regularização fundiária de assentamentos subnormais e imóveis irregulares, o Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I - usucapião especial de imóvel urbano
- II - concessão do direito real de uso;
- III - concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV - desapropriação.

Art. 195. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes de:

- I - ministério público;
- II - poder judiciário;
- III - cartórios registrários;
- IV - governo estadual;
- V - comunidades envolvidas.

§1º. O Município buscará celebrar preferencialmente convênio com o Governo do Estado, de modo a permitir a melhoria do atendimento pela Defensoria Pública para fins de regularização fundiária.

§2º. Em caso de inviabilidade de acordo com o Governo do Estado, ou mesmo em caráter suplementar, o Município poderá celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.



Art. 196. Fica instituído o instrumento da Concessão do Uso Especial para fins de Moradia em todo o território do Município de Belford Roxo.

Parágrafo Único. O presente instrumento deverá ser regulamentado através de lei Municipal específica, que estabelecerá princípios e critérios para o exercício do mesmo.

Art. 197. O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal localizado no Município de Belford Roxo e com área inferior ou igual a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§1º. É vedada a concessão de que trata o *caput* deste artigo caso o possuidor:

- I - seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II - tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação a imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§2º. A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§3º. - O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

Capítulo II DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 198. Visando a implementação do Planejamento e Gestão orientadas para o Desenvolvimento Urbano, o Município de Belford Roxo deverá elaborar Planos Setoriais que, em adição à presente Lei, irão direcionar de forma integrada as Políticas Públicas municipais.

Art. 199. Ficam estabelecidos, através da presente Lei, os seguintes Planos Setoriais:

- I - Plano Municipal Integrado de Mobilidade Urbana;
- II - Plano Municipal de Qualificação Ambiental Urbana;
- III - Plano Municipal de Proteção e Preservação Ambiental;
- IV - Plano Municipal de Regularização Fundiária;
- V - Plano Municipal de Habitações de Interesse Social;
- VI - Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

Parágrafo Único. Conforme preceituado no artigo anterior, o Município poderá estabelecer novos instrumentos complementares, ao longo da vigência da presente Lei, que se fizerem necessários.

Seção I Do Plano Municipal Integrado de Mobilidade Urbana

Art. 200. O Plano Municipal Integrado de Mobilidade Urbana - PMIMU -deverá atender o art. 41 da Lei 10.257/01, V, §2º:



EM 10200
06 DEZ 2007
JLS 98

Parágrafo Único. O plano deverá estabelecer normas e sanções, para o pleno direito constitucional de ir e vir, visando:

- I - integração com a política de uso e controle do solo urbano;
- II - diversidade e complementaridade entre os serviços e modos de transportes urbanos;
- III - minimização dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e bens;
- IV - inclusão social;
- V - incentivo à adoção de energias renováveis e não-poluentes;
- VI - priorização aos modos de transporte coletivo e não-motorizados;

Art. 201. Deverão constituir-se diretrizes do PMIMU:

- I - garantir a acessibilidade urbana como direito universal;
- II - garantir o acesso dos cidadãos ao transporte coletivo urbano;
- III - garantir a eficiência e eficácia na prestação dos serviços de transporte coletivo;
- IV - contribuir para o desenvolvimento sustentável do Município;
- V - garantir transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação dos serviços de transportes e da Política de Mobilidade Urbana;
- VI - promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte urbano;
- VII - promover a equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

Seção II

Do Plano Municipal de Qualificação Ambiental Urbana

Art. 202. O Plano Municipal de Qualificação Ambiental Urbana – PMUQ - deverá estabelecer normas e sanções, para o cumprimento das medidas de manutenção da qualidade do meio ambiente urbano, visando:

- I - integração com a política de uso e controle do solo urbano;
- II - promoção da reforma urbanística estruturadora no território do Município;
- III - melhoria das condições de conforto e acessibilidade nos ambientes públicos;
- IV - promoção do desenvolvimento econômico;
- V - inclusão social

Art. 203. Deverão constituir-se diretrizes do PMUQ:

- I - explorar as possibilidades urbanísticas vinculadas à operação dos corredores de transporte público;
- II - utilizar áreas de planície de inundação para parques lineares;
- III - garantir uma distribuição mais justa dos equipamentos urbanos;
- IV - aumentar a superfície de áreas verdes no Município;

Seção III

Do Plano Municipal de Conservação Ambiental

Art. 204. O Plano Municipal de Conservação Ambiental – PMCA - deverá estabelecer normas e sanções, para o cumprimento das medidas de manutenção da qualidade do meio ambiente urbano, visando:

- I - integração com a Política Nacional de Meio Ambiente;
- II - integração com a política de uso e controle do solo urbano;

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2006. – ementa: "Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belford Roxo e dá Outras Providências".

Autora: Prefeita Municipal -



- III - ampliar a diversidade da flora, fauna, fontes hídricas e cursos d'água;
- IV - minimização dos custos ambientais, sociais e econômicos, e dos inconvenientes e danos causados pela degradação do meio ambiente;
- V - incentivo à adoção de energias renováveis e não-poluentes;

Art. 205. Deverão constituir-se diretrizes do PMCA:

- I - garantir a qualidade de vida aos cidadãos;
- II - garantir eficiência e eficácia na prevenção ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental;
- III - contribuir para o desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - reduzir a poluição e manter a qualidade do ar.

Seção IV

Do Plano Municipal de Regularização Fundiária

Art. 206. O Plano Municipal de Regularização Fundiária – PMRF -deverá estabelecer aspectos jurídicos, urbanísticos, físicos e sociais, para a legalização da posse das moradias inseridas em áreas ocupadas irregularmente, visando:

- I - integração com a política de uso e controle do solo urbano;
- II - inclusão social;
- III - direito à moradia.

Art. 207. Deverão constituir-se diretrizes do PMRF:

- I - garantir a acessibilidade urbana como direito universal;
- II - garantir acesso aos serviços urbanos fundamentais;
- III - garantir dignidade às comunidades;
- IV - minimizar os contrastes sociais;
- V - contribuir para o desenvolvimento sustentável do Município;
- VI - sensibilizar e conscientizar as comunidades;

Seção V

Do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 208. O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS -deverá estabelecer as formas de acesso à moradia, seus aspectos jurídicos, urbanísticos, físicos e sociais, visando:

- I - integração com a política de uso e controle do solo urbano;
- II - inclusão social;
- III - direito à moradia.

Art. 209. Deverão constituir-se diretrizes do PMHIS:

- I - identificar recursos financeiros e linhas de financiamento para a implantação de Programas Habitacionais;
- II - utilizar imóveis, públicos e privados, que se encontrem em estado de abandono;
- III - garantir a acessibilidade urbana como direito universal;
- IV - garantir acesso aos serviços urbanos fundamentais;
- V - garantir dignidade às comunidades;
- VI - minimizar os contrastes sociais;
- VII - contribuir para o desenvolvimento sustentável do Município;



VIII - gerar moradia transitória, em caráter emergencial, para pessoas ou famílias privadas da respectiva moradia em decorrência de: catástrofe ou calamidade pública, situações de risco geológico, situações de risco à salubridade, desocupação de áreas de interesse ambiental e/ou de intervenções urbanas.

Seção VI Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 210 . O Plano Municipal de Saneamento Ambiental – PMSA - deverá estabelecer normas e sanções, para articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, visando:

- I - alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental;
- II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos recursos hídricos e da infraestrutura instalada;
- III - minimização dos custos econômicos em decorrência dos inconvenientes e danos causados pela degradação dos recursos hídricos e da infra-estrutura inexistente ou mal administrada;
- IV - incentivo à adoção de energias renováveis e não-poluentes.

Art. 211. Deverão constituir-se diretrizes do PMSA:

- I - garantir a acessibilidade aos serviços urbanos em todo território municipal;
- II - garantir qualidade de vida aos cidadãos;
- III - reduzir a poluição e manter a qualidade do ar;
- IV - ampliar a o acesso aos recursos hídricos.

TÍTULO V DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DA CIDADE CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL Seção I Das Finalidades, Composição e Atribuições

Art. 212. Sistema de Planejamento e Gestão da Cidade é o conjunto de instituições, normas e meios que organizam institucionalmente as ações voltadas para o desenvolvimento urbano de Belford Roxo e integram as políticas, os programas e os projetos setoriais afins.

Art. 213 . São finalidades do Sistema de Planejamento e Gestão da Cidade:

- I - condução da política urbana de acordo com o Plano Diretor, incorporando e ampliando a participação de setores organizados da sociedade e da população;
- II - articulação da política urbana às demais políticas setoriais, promovendo a integração entre secretarias e autarquias municipais e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios vizinhos no planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- III - integração da política urbana prevista nesta Lei ao processo de elaboração e execução dos demais instrumentos de planejamento, quais sejam:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) Orçamento Municipal;
- IV - viabilização de parcerias com a iniciativa privada no processo de urbanização compatível com a observância do cumprimento das funções sociais do Município e do interesse coletivo, especialmente quando da aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;



Handwritten signature and initials

V - instituição de mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor de Belford Roxo e da legislação urbanística.

Art. 214. O Sistema de Planejamento e Gestão da Cidade de Belford Roxo será participativo e integrado.

§1º. Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão da Cidade:

- I - um órgão central responsável pela articulação entre secretarias e autarquias municipais e a sociedade;
- II - órgãos articulados correspondentes aos fins especificados nesta Lei, pertinentes às Secretarias da administração direta e indireta do Executivo Municipal;
- III - Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade;
- IV - Grupo de Trabalho Executivo de Planejamento da Cidade;
- V - na forma da Lei, o Orçamento Participativo.

§2º. Os órgãos articulados mencionados no inciso II deste artigo são aqueles que integram a estrutura administrativa municipal e desempenham funções relevantes para a definição e implementação da política urbana de Belford Roxo.

§3º. O Grupo de Trabalho Executivo de Planejamento da Cidade será oficialmente instituído pelo Executivo Municipal e visará fornecer o apoio técnico, de caráter multidisciplinar e intersetorial, ao planejamento e à gestão urbana, notadamente na implantação do Plano Diretor de Belford Roxo, tendo duração indeterminada, até que a valorização da política urbana seja incorporada na cultura organizacional da Prefeitura.

Art. 215. São funções do Sistema de Planejamento e Gestão da Cidade de Belford Roxo:

- I - coordenar a implementação, revisão e atualização do Plano Diretor;
- II - coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor, articulando-os com a elaboração e execução do orçamento municipal;
- III - controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;
- IV - apoiar a consolidação da base de dados constante do sistema municipal de informações, integrando informações relativas ao desenvolvimento territorial;
- V - apoiar o aprimoramento técnico dos servidores municipais responsáveis pela implementação da política urbana e a formação de um quadro de fiscalização qualificado com atuação no desenvolvimento urbano.

Art. 216. São funções do órgão central do Sistema de Planejamento e Gestão da Cidade de Belford Roxo:

- I - identificar fontes de recursos financeiros, materiais e humanos para o planejamento e a implementação da política urbana;
- II - estabelecer procedimentos administrativos adequados à coordenação de ações e ao inter-relacionamento dos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão da Cidade;
- III - propor a celebração de convênios ou parcerias para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano;
- IV - promover a divulgação de informações relativas à política urbana de forma democrática para toda a população do Município.

Art. 217. São funções dos órgãos articulados ao Sistema de Planejamento e Gestão da Cidade:

- I - fornecer apoio técnico, de caráter interdisciplinar, na realização de estudos ou pareceres destinados a dar suporte ao planejamento e à gestão urbana;
- II - disponibilizar componentes de seus quadros para integrar o Grupo de Trabalho Executivo de Planejamento da Cidade, ou em outros grupos de trabalho que venham a ser criados, responsáveis pela

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page



fls 94

elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 218. São funções do Grupo de Trabalho Executivo de Planejamento da Cidade:

- I - monitorar e analisar os efeitos das medidas e ações efetivadas em decorrência da implementação do Plano Diretor de Belford Roxo, inclusive os relativos à aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;
- II - examinar e emitir pareceres técnicos sobre matérias específicas estabelecidas na legislação complementar ao Plano Diretor de Belford Roxo;
- III - formular estudos, pesquisas, planos locais e projetos urbanos, visando instrumentalizar as ações a serem executadas pelo Sistema de Planejamento e Gestão da Cidade;
- IV - subsidiar o Sistema Municipal de Informações, com dados relativos ao desenvolvimento territorial;
- V - propor os ajustes necessários na estrutura administrativa da Prefeitura para constituição do Sistema de Planejamento e Gestão da Cidade;
- VI - apoiar tecnicamente o Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade, emitindo pareceres sobre assuntos de interesse do Conselho, sempre que solicitado.

Seção II

Do Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade

Art. 219. Fica criado o Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade, garantindo representatividade popular das populações urbana e rural.

Art. 220. O Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade de Belford Roxo, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, terá como fim promover a integração entre a sociedade e o Poder Executivo Municipal para a construção de uma gestão de co-responsabilidade visando alcançar o desenvolvimento urbano em Belford Roxo.

Parágrafo Único. Quando for criado o Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade de Belford Roxo deverá ser extinto o Núcleo Gestor do Plano Diretor Participativo de Belford Roxo.

Art. 221. O Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade de Belford Roxo será estruturado através de uma coordenadoria permanente e de câmaras técnicas acionadas quando necessário.

Art. 222. O Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade possui as seguintes finalidades:

- I - auxiliar o Executivo Municipal nas questões urbanas e territoriais de Belford Roxo, examinando e opinando sobre os assuntos relativos às políticas urbanas e territoriais municipais;
- II - conduzir a interlocução entre o Executivo Municipal e a sociedade, articulando informações, demandas e propostas das entidades e da população aos órgãos públicos municipais;
- III - articular-se com entidades representativas da sociedade para estimular o envolvimento da população no processo de planejamento e gestão urbana e territorial;
- IV - promover a integração entre as ações dos conselhos setoriais do Município no que se refere à política urbana;
- V - auxiliar o Executivo Municipal na ação fiscalizadora para que sejam observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação urbanística.



plu 95

Parágrafo Único. São atribuições do Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade de Belford Roxo:

- I - acompanhar a implementação do Plano Diretor de Belford Roxo e da execução de planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano;
- II - opinar sobre a programação de investimentos que viabilizem as políticas setoriais e territoriais, mediante o exame prévio do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal e avaliação da compatibilidade com esta Lei;
- III - auxiliar nos estudos de identificação de Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, ou de outras áreas de especial interesse e da instituição de programas para regularização urbanística e fundiária, quando necessário;
- IV - opinar sobre a aplicação de instrumentos da política urbana, assim como da implementação de ações, programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;
- V - opinar quanto à desafetação e ao uso privativo de áreas públicas institucionais ou de uso comum do povo;
- VI - emitir parecer sobre o processo de aprovação de projetos e licenciamento de parcelamentos ou obras, quando exigido na legislação urbanística.

Art. 223. Todas as propostas de alteração do Plano Diretor de Belford Roxo deverão ser apreciadas pelo Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade.

Art. 224. O Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade será paritário, nomeado pelo Prefeito e integrado por 30 (trinta) membros, devendo ser presidido pelo titular do órgão central do Sistema de Planejamento e Gestão da Cidade.

§1º. O Poder Executivo será representado por integrantes de órgãos públicos da administração direta ou indireta da Prefeitura, responsáveis pelas áreas de:

- I - desenvolvimento urbano e habitação;
- II - transporte e trânsito;
- III - meio ambiente;
- IV - saúde;
- V - educação e cultura;
- VI - desenvolvimento econômico
- VII - segurança pública;
- VIII - administração pública;
- IX - desenvolvimento social, esporte e lazer;
- X - jurídica;
- XI - infra-estrutura urbana;
- XII - orçamento, finanças e tributação;
- XIII - controle.



ps 96

§2º. O Poder Legislativo será representado por dois membros, indicados pela Presidência da Câmara de Vereadores;

§3º. A comunidade de Belford Roxo será representada por integrantes de segmentos dos movimentos populares, de organizações não governamentais e de instituições profissionais e acadêmicas, na seguinte proporção:

- I - 2 (dois) representantes de Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa;
- II - 6 (seis) representantes de Movimentos Sociais Populares;
- III - 2 (dois) representantes de Entidades Sindicais;
- IV - 2 (dois) representantes de Entidades Empresariais;
- V - 1 (um) representante de organizações não governamentais;
- VI - 1 (um) representante das empresas concessionárias de serviços públicos;
- VII - 1 (um) representante de associação de municípios.

Art. 225. O Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade de Belford Roxo deverá realizar pelo menos uma reunião mensal, podendo se reunir extraordinariamente, sempre que convocado pelo Poder Executivo Municipal ou por um terço dos integrantes da comunidade de Belford Roxo.

Subseção I Das Câmaras Técnicas

Art. 226. O Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade de Belford Roxo será apoiado, sempre que necessário, por Câmaras Técnicas que terão por finalidade subsidiar com pareceres técnicos específicos as decisões, considerando a particularidade e a complexidade dos temas em análise.

Parágrafo Único. As Câmaras Técnicas serão constituídas por representantes de Secretarias municipais com atuação no tema ou local envolvido, por especialistas na temática em questão e por representantes de usuários e/ou moradores locais, quando for o caso.

Art. 227. São atribuições das Câmaras Técnicas:

- I - analisar e emitir parecer sobre assuntos técnicos;
- II - elaborar estudos e pesquisas para subsidiar as decisões do Conselho de Planejamento e Gestão da Cidade de Belford Roxo;
- III - verificar se as demandas locais da população estão sendo atendidas nos temas em discussão nas Câmaras;
- IV - acompanhar e atuar nas intervenções e ações localizadas em zonas de especial interesse ou no desenvolvimento de projetos urbanos.



E17/110200
06 DEZ 2007
p. 97

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 228. Serão revogados na medida que forem estabelecidos e/ou criados os instrumentos legais para a consecução dos objetivos desta Lei Complementar, as Leis e os Decretos que estabeleçam critérios aplicáveis à política urbana e ambiental.

Art. 229. As despesas decorrentes da implantação das medidas preconizadas nesta Lei Complementar serão supridas pelas dotações próprias dos respectivos orçamentos, formalizados através dos instrumentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Finanças Públicas.


Art. 230. Esta Lei Complementar entrará em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, revogando as disposições em contrário.

Belford Roxo, 19 de dezembro de 2006.

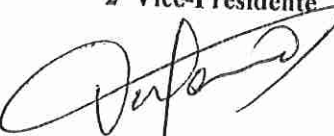

REGINALDO GOMES
Presidente



RENATA DE JESUS
1º Vice-Presidente


BERG DO INSS
1º Secretário


PAULO ANDRADE
2º Vice-Presidente


DENNIS MACÊDO
2º Secretário


TAYANO
3º Vice-Presidente


FABINHO DO XV
3º Secretário